

01-0046/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

TIPO DE LEI 01 - 0046 / 2009 DE 2009

CLASSIFICAÇÃO LEGISLATIVA: PL 01 - 0046 / 2009 DE 06/02/2009

PROPOSTANTE: VEREADOR ADOLFO QUINTAS

RESUMO: CRIA O BANCO MUNICIPAL DE ÁREAS PARA RECUPERAÇÃO AMBIENTAL
E DETERMINA A COMPENSAÇÃO AMBIENTAL, NO MUNICÍPIO DE SÃO
PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO

Há audiência pública realizada.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 12:07:52

00000056945-31



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Adolfo Quintas
GV 34º - PSDB

LIDO HOJE
AS COMISSOES DE: 17 FEV 2009
Comit. Sust. e eq. Participat
Pol. Urb. Met. e Meio Ambien
Administracao Publica
Financas e Planejamento

PR
PRESIDENTE

Dale Gribble

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 00046/2009

Cria o Banco Municipal de Áreas para Recuperação Ambiental e determina a compensação ambiental, no município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Institui o Banco Municipal de Áreas para Recuperação Ambiental destinado ao cadastramento de áreas carentes de recuperação, através do plantio de exemplares arbóreos nativos.

Art. 2º - O Banco de Áreas destina-se a pessoas físicas ou jurídicas interessadas em investir em reflorestamento como forma de compensação ambiental, compensação voluntária para emissões de gases do efeito estufa, como ação voluntária de responsabilidade social, ou ainda como medida de compensação ambiental.

§ Único - Os interessados deverão respeitar as legislações municipais, estaduais ou ainda federais pertinentes à recuperação florestal e para os casos de compensação ambiental deverão ser atendidos os requisitos estabelecidos no Art. 6º desta Lei.

Art. 3º - O Banco de Áreas consistirá em um banco de dados * com informações de áreas destinadas ao reflorestamento.,

§ 1º - A inscrição no Banco de Áreas é voluntária e sem custo, devendo ser feita pelo proprietário do imóvel ou gestor competente;

Segue(m) anexo(s), nesta
data, o(s) documento(s) de
n.º 02 a 06
Em 19.02.09
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**Gabinete Vereador Adolfo Quintas
GV 34º - PSDB**

§ 2º - A inscrição no Banco de Áreas pressupõe que o proprietário concorde com a sua recuperação e manutenção nos termos das legislações pertinentes;

§ 3º - O Banco de Áreas poderá ser consultado por qualquer interessado em investir em recuperação florestal, sendo que os dados para contato com o proprietário somente serão repassados após manifestação expressa de interesse na recuperação daquela área específica;

§ 4º - Os custos necessários à recuperação das áreas serão assumidos integralmente pelo interessado.

Art. 4º - São condições para a inscrição no Banco de Áreas:

§ 1º - Poderão participar do Banco de Áreas propriedades privadas - cadastradas pelo proprietário, ou públicas - quando cadastradas pelo gestor ou órgão competente;

§ 2º - Deverá ser comprovado o comprometimento formal do proprietário ou gestor competente com a recuperação da área;

§ 3º - O proprietário ou gestor competente deverá formalizar compromisso de manutenção da integridade da área após o período abrangido pela implantação do projeto de recuperação;

§ 4º - Deverá haver, pelo proprietário ou gestor competente o fornecimento de todas as informações necessárias para a adequada caracterização das áreas, bem como para a posterior elaboração do projeto de recuperação.

Art. 5º - O Banco de Áreas destina-se a direcionar e coordenar a recuperação de áreas degradadas, portanto deverá organizar-se por região e por prioridade baseada unicamente em sua fragilidade ambiental, sendo proibido quaisquer ordenações de prioridade baseadas em demais fatores.

§ Único - Os interessados em investir na recuperação florestal deverão manifestar-se com relação à região



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**Gabinete Vereador Adolfo Quintas
GV 34º - PSDB**

pretendida, para que a Secretaria indique o local mais próximo e frágil carente de recuperação.

Art. 6º - Proprietários de imóveis inseridos no município de São Paulo que tiverem de efetuar plantios arbóreos como medida de compensação ambiental deverão atender às seguintes disposições:

§ 1º - Prioritariamente no próprio lote, na impossibilidade técnica de compensação total no próprio lote onde ocorreu a intervenção, desde que devidamente justificado perante o órgão competente, poderá o proprietário realizar os plantios em outro local dentro da mesma bacia hidrográfica mediante o plantio mínimo em 10% do lote e desde que, a área a ser recuperada faça parte do Banco Municipal de Áreas para Recuperação Ambiental.

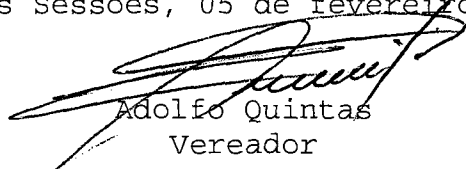
§ 2º - Caso o lote possua, conforme o Código Florestal, Áreas de Preservação Permanente (APP's) e/ou Reserva Legal em estado de degradação parcial ou total, o proprietário deverá efetuar sua recuperação até a estabilização do ecossistema local, sendo permitida a utilização do Banco Municipal de Áreas para Recuperação Ambiental somente após a total compensação interna.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta lei será regulamentada no prazo de 120 dias, contados da sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2009


Adolfo Quintas
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Adolfo Quintas
GV 34º - PSDB

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo disciplinar a compensação ambiental, no que se restringe aos plantios arbóreos, no município de São Paulo.

Conforme o estabelecido no Art. 225 da Constituição Federal, *in verbis*: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Levando-se em conta:

- incumbência do Poder Público de "preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas", estabelecida em seu Inciso I, §1º do art. 225 da Constituição Federal;
- incumbência do Poder Público de "definir em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos [...]", conforme Inciso III, §1º do art. 225 da Constituição Federal;
- a obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente, estabelecida no §3º do art. 225 da Constituição Federal;

Conforme o disposto no Código Florestal (Lei Federal 4.771/65, alterada pela Lei Federal 7.803/89, Medida Provisória nº 2.166-67/01 e Resolução CONAMA nº 302/02).

O presente projeto de lei objetiva:

- a) normatizar compensações internas e externas aos lotes;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**Gabinete Vereador Adolfo Quintas
GV 34º - PSDB**

- b) direcionar as compensações a áreas prioritárias de recuperação, por sua fragilidade e/ou função ecológica;
- c) assegurar uma parcela mínima de compensação no mesmo lote onde ocorrem intervenções, tendo em vista aos serviços ecológicos prestados pela vegetação no local e seu entorno;
- d) limitar as compensações à mesma bacia hidrográfica onde se insere o lote, evitando assim a qualidade de recuperação em determinados locais em detrimento de outros, e assegurando a compensação em área contribuinte ao mesmo recurso hídrico onde ocorreu a intervenção.

Estes são os motivos pelos quais solicito aos Nobres Vereadores desta Casa de Leis, a aprovação da presente propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 01-46/09 19/02/2009 (a) CD

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

05/03/09

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

05/03/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>05/03/09</u>	AS	<u>18h15</u> hs
POR	<u>Raimundo</u>		
SADA:	AS:	n	ASS:

Sr(a).	<u>Joazeiro</u>
Efetuar pesquisa.	
SP.	<u>09/03/2009</u>

Requisito efetuado
10.763 - 12/03/09

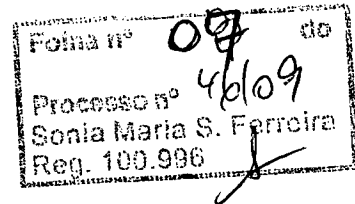
Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 07A19 S.P. 13103109

Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

PL Nº 046/08

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL nº 0530/08, encaminhado pelo Sr. Prefeito, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

Cópia do projeto de lei apontado acima acompanha esta informação.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

29°C

51km

9 e 0

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 530 Ano: 2008 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

art. 36 (?)

Folha nº 08 do
Processo nº 46/09
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 530/08 - CÂMARA

do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 190/08).

"Instrui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

TÍTULO I

PRINCÍPIOS, CONCEITOS E DIRETRIZES

Seção I

Princípios

Art. 1º. A Política Municipal de Mudança do Clima atenderá os seguintes princípios:

I - prevenção, que deve orientar as políticas públicas;

II - precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;

III - poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;

IV - usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;

V - protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;

VI - responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;

VII - abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais nacional e global e, especialmente, os direitos das futuras gerações;

VIII - internalização no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais;

IX - direito de acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima.

Seção II

Conceitos

Art. 2º. Para os fins previstos nesta lei, em conformidade com os acordos internacionais sobre o tema e os

Folha nº	09	do
Processo nº	46109	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.986		

documentos científicos que os fundamentam, são adotados os seguintes conceitos:

I - adaptação: conjunto de iniciativas e estratégias que permitem a adaptação, nos sistemas naturais ou criados pelos homens, a um novo ambiente, em resposta à mudança do clima atual ou esperada;

II - adicionalidade: critério ou conjunto de critérios para que determinada atividade ou projeto de mitigação de emissões de GEE represente a redução de emissões de gases do efeito estufa ou o aumento de remoções de dióxido de carbono de forma adicional ao que ocorreria na ausência de determinada atividade;

III - análise do ciclo de vida: exame do ciclo de vida de produto, processo, sistema ou função, visando identificar seu impacto ambiental no decorrer de sua existência, incluindo desde a extração do recurso natural, seu processamento para transformação em produto, transporte, consumo/uso, reutilização, reciclagem, até a sua disposição final;

IV - Avaliação Ambiental Estratégica: conjunto de instrumentos para incorporar a dimensão ambiental, social e climática no processo de planejamento e implementação de políticas públicas;

V - biogás: mistura gasosa composta principalmente por metano (CH₄) e gás carbônico (CO₂), além de vapor de água e outras impurezas, que constitui efluente gasoso comum dos aterros sanitários, lixões, lagoas anaeróbias de tratamento de efluentes e reatores anaeróbios de esgotos domésticos, efluentes industriais ou resíduos rurais, com poder calorífico aproveitável, que pode ser usado energeticamente;

VI - ecoponto: área destinada a transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

VII - emissões: liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera, e em área específica e período determinado;

VIII - evento climático extremo: evento raro em função de sua frequência estatística em determinado local;

IX - fonte: processo ou atividade que libera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa na atmosfera;

X - gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha e identificados pela sigla GEE;

XI - linha de base: cenário para atividade de redução de emissões de gases de efeito estufa, o qual representa, de forma razoável, as emissões antrópicas que ocorreriam na ausência dessa atividade;

XII - Mecanismo de Desenvolvimento Limpo: um dos mecanismos de flexibilização criado pelo protocolo de Quioto, com o objetivo de assistir as partes não incluídas no Anexo I da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima ao cumprimento de suas obrigações constantes do Protocolo, mediante fornecimento de capital para financiamento a projetos que visem a mitigação das emissões de gases de efeito estufa em países em desenvolvimento, na forma de sumidouros, investimentos em tecnologias mais limpas, eficiência energética e fontes alternativas de energia;

XIII - mitigação: ação humana para reduzir as fontes ou ampliar os sumidouros de gases de efeito estufa;

XIV - mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altera a composição da atmosfera mundial, e se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

XV - reservatórios: componentes do sistema climático no qual fica armazenado gás de efeito estufa ou precursor de gás de efeito estufa;

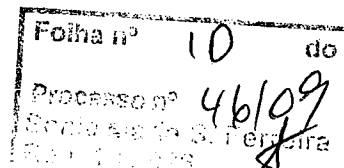
XVI - serviços ambientais: serviços proporcionados pela natureza à sociedade, decorrentes da presença de vegetação, biodiversidade, permeabilidade do solo, estabilização do clima, água limpa, entre outros.

XVII - sumidouro: qualquer processo, atividade ou mecanismo, incluindo a biomassa e, em especial, florestas e oceanos, que tenha a propriedade de remover gás de efeito estufa, aerossóis ou precursores de gases de efeito estufa da atmosfera;

XVIII - vulnerabilidade: grau em que um sistema é suscetível ou incapaz de absorver os efeitos adversos da mudança do clima, incluindo a variação e os extremos climáticos; função da característica, magnitude e grau de variação climática ao qual um sistema é exposto, sua sensibilidade e capacidade de adaptação.

Seção III

Diretrizes



Art. 3º. A Política Municipal sobre Mudança do Clima deve ser implementada de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - formulação, adoção e implementação de planos, programas, políticas, metas e ações restritivas ou incentivadoras, envolvendo os órgãos públicos, incluindo parecerias com a sociedade civil;
- II - promoção de cooperação com todas as esferas de governo, organizações multilaterais, organizações não-governamentais, empresas, institutos de pesquisa e demais atores relevantes para a implementação desta política;
- III - promoção do uso de energias renováveis e substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa, excetuada a energia nuclear;
- IV - formulação e integração de normas de planejamento urbano e uso do solo, com a finalidade de estimular a mitigação de gases de efeito estufa e promover estratégias da adaptação aos seus impactos;
- V - Distribuição de usos e intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura e equipamentos, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e a otimizar os investimentos coletivos, aplicando-se o conceito de cidade compacta;
- VI - priorização da circulação do transporte coletivo sobre transporte individual na ordenação do sistema viário;
- VII - promoção da Avaliação Ambiental Estratégica dos planos, programas e projetos públicos e privados no Municipal, com a finalidade de incorporar a dimensão climática nos mesmos;
- VIII - apoio à pesquisa, ao desenvolvimento, à divulgação e à promoção do uso de tecnologias de combate à mudança do clima e das medidas de adaptação e mitigação dos respectivos impactos, com ênfase na conservação de energia;
- IX - proteção e ampliação dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa;
- X - Adoção de procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pelo poder público municipal com base em critérios de sustentabilidade;
- XI - estímulo à participação pública e privada nas discussões nacionais e internacionais de relevância sobre o tema das mudanças climáticas;
- XII - utilização de instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios e incentivos tributários e financiamentos, visando a mitigação de emissões de gases de efeito estufa.

Título II

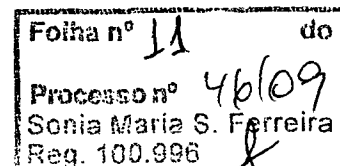
OBJETIVO

Art. 4º. A Política Municipal de Mudança do Clima tem por objetivo assegurar a contribuição do Município de São Paulo no cumprimento dos propósitos da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático, em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural à mudança do clima e a assegurar que a produção de alimentos não seja ameaçada e a permitir que o desenvolvimento econômico prossiga de maneira sustentável.

Título III

META

Art. 5º. Para a consecução do objetivo da política ora instituída, fica estabelecida para o ano de 2012 uma meta de redução de 30% (trinta por cento) das emissões antrópicas agregadas oriundas do Município, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Protocolo de Quioto (anexo A), em relação ao patamar expresso no inventário realizado pela Prefeitura Municipal de São Paulo e



concluído em 2005.

Parágrafo único. As metas dos períodos subseqüentes serão definidas por lei, 2 (dois) anos antes do final de cada período de compromisso.

Titulo IV

ESTRATÉGIAS DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO

Seção I

Transportes

Art. 6º. As políticas de mobilidade urbana deverão incorporar medidas para a mitigação dos gases de efeito estufa, bem como de outros poluentes e ruídos, com foco na racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, melhoria da fluidez do tráfego e diminuição dos picos de congestionamento, promovendo, nessas áreas, as seguintes medidas;

I - de gestão e planejamento:

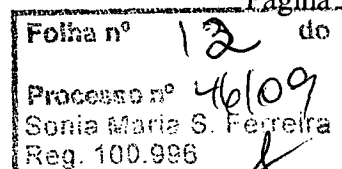
- a) internalização da dimensão climática no planejamento da malha viária e da oferta dos diferentes modais de transportes;
- b) instalação de sistemas inteligentes de tráfego para veículos e rodovias, objetivando reduzir congestionamentos e consumo de combustíveis;
- c) promoção de medidas estruturais e operacionais para melhoria das condições de mobilidade nas áreas afetadas por pólos geradores de tráfego;
- d) estímulo à implantação de entrepostos e terminais multimodais de carga preferencialmente nos limites dos principais entroncamentos rodo-ferroviários da cidade, instituindo-se redes de distribuição capilar de bens e produtos diversos;
- e) monitoramento e regulamentação da movimentação e armazenamento de cargas, privilegiando o horário noturno, com restrições e controle do acesso ao centro expandido da cidade;
- f) restrição gradativa e progressiva do acesso de veículos de transporte individual ao centro, considerando a oferta de outros modais de viagens;
- g) restrição à circulação de veículos automotores pelos períodos necessários a se evitar a ocorrência de episódios críticos de poluição do ar, visando também a redução da emissão de gases de efeito estufa;

II - dos modais:

- a) ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa, com ênfase na rede ferroviária, metroviária, do trólebus, e outros meios de transporte utilizadores de combustíveis renováveis;
- b) estímulo ao transporte não-motorizado, com ênfase na implementação de infra-estrutura e medidas operacionais para o uso da bicicleta, valorizando a articulação entre modais de transporte;
- c) implantar medidas de atração do usuário de automóveis para a utilização de transporte coletivo;
- d) implantar corredores segregados e faixas exclusivas de ônibus coletivos e trólebus, e na impossibilidade desta implantação por falta de espaço, medidas operacionais que priorizem a circulação dos ônibus, nos horários de pico, nos corredores do viário estrutural;
- e) regulamentar a circulação, parada e estacionamento de ônibus fretados e criar bolsões de estacionamento ao longo do sistema metro-ferroviário;

III - do tráfego:

- a) planejamento e implantação de faixas exclusivas para veículos, com taxa de ocupação igual ou superior a



2 (dois) passageiros, nas rodovias e vias principais ou expressas;

b) estabelecimento de programas e incentivos para caronas solidárias ou transporte compartilhado;

c) reordenamento e escalonamento de horários e períodos de atividades públicas e privadas;

IV - das emissões:

a) determinação de critérios de sustentabilidade ambiental e de estímulo à mitigação de gases de efeito estufa na aquisição de veículos da frota do Poder Público Municipal e na contratação de serviços de transporte;

b) promoção de conservação e uso eficiente de energia nos sistemas de trânsito;

c) implementação de Programa de Inspeção e Manutenção Veicular para toda a frota de veículos automotores, inclusive motocicletas;

d) estabelecimento de limites e metas de redução progressiva e promoção de monitoramento de emissão de gases de efeito estufa para o sistema de transporte do Município;

e) interação com a União e entendimento com as autoridades competentes para o estabelecimento de padrões e limites para emissão de gases de efeito estufa proveniente de atividades de transporte aéreo no Município, de acordo com os padrões internacionais, bem como a implementação de medidas operacionais, compensadoras e mitigadoras.

Seção II

Energia

Art. 7º. Serão objeto de execução coordenada entre os órgãos do Poder Público Municipal as seguintes medidas:

I - criação de incentivos, por lei, para a geração de energia descentralizada no Município, a partir de fontes renováveis;

II - promoção de esforços em todas as esferas de governo para a eliminação dos subsídios nos combustíveis fósseis e a criação de incentivos à geração e ao uso de energia renovável;

III - promoção e adoção de programas de eficiência energética e energias renováveis em edificações, indústrias e transportes;

IV - promoção e adoção de programa de rotulagem de produtos e processos eficientes, sob o ponto de vista energético e de mudança do clima;

V - criação de incentivos fiscais e financeiros, por lei, para pesquisas relacionadas à eficiência energética e ao uso de energia renováveis em sistemas de conversão de energia;

VI - promoção do uso dos melhores padrões de eficiência energética e do uso de energias renováveis na iluminação pública.

Seção III

Gerenciamento de Resíduos

Art. 8º. Serão objeto de execução conjunta entre órgãos do Poder Público Municipal a promoção de medidas e o estímulo a:

I - minimização da geração de resíduos urbanos, esgotos domésticos e efluentes industriais;

II - reciclagem ou reúso de resíduos urbanos, esgotos domésticos e efluentes industriais;

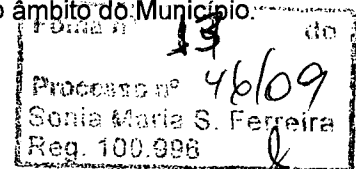
III - tratamento e disposição final de resíduos, preservando as condições sanitárias e promovendo a redução das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 9º. Os empreendimentos de alta concentração ou circulação de pessoas, como grandes condomínios comerciais ou residenciais, shopping centers, centros varejistas, dentre outros conglomerados, deverão instalar equipamentos e manter programas de coleta seletiva de resíduos sólidos, para a obtenção do certificado de conclusão, licença de funcionamento ou alvará de funcionamento, cabendo aos órgãos públicos o acompanhamento do desempenho desses programas.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais do Verde e do Meio Ambiente e de Serviços definirão os parâmetros técnicos a serem observados para os equipamentos e programas de coleta seletiva.

Art. 10. O Município de São Paulo deverá adotar medidas de controle e redução progressiva das emissões de gases de efeito estufa proveniente de suas estações de tratamento na gestão dos esgotos sanitários e dos resíduos sólidos.

Art. 11. O Poder Público Municipal e o setor privado devem desestimular o uso de sacolas plásticas ou não-biodegradáveis, bem como de embalagens excessivas ou desnecessárias, no âmbito do Município.



Seção IV

Saúde

Art. 12. O Poder Executivo deverá investigar e monitorar os fatores de risco à vida e à saúde decorrentes da mudança do clima e implementar as medidas necessárias de prevenção e tratamento, de modo a evitar ou minimizar seus impactos sobre a saúde pública.

Art. 13. Cabe ao Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Saúde, sem prejuízo de outras medidas:

I - realizar campanhas de esclarecimento sobre as causas, efeitos e formas de se evitar e tratar as doenças relacionadas à mudança do clima e à poluição veicular;

II - promover, incentivar e divulgar pesquisas relacionadas aos efeitos da mudança do clima e poluição do ar sobre a saúde e o meio ambiente;

III - adotar procedimentos direcionados de vigilância ambiental, epidemiológica e entomológica em locais e em situações selecionadas, com vistas à detecção rápida de sinais de efeitos biológicos de mudança do clima;

IV - aperfeiçoar programas de controle de doenças infecciosas de ampla dispersão, com altos níveis de endemicidade e sensíveis ao clima, especialmente a malária e a dengue;

V - treinar a defesa civil e criar sistemas de alerta rápida para o gerenciamento dos impactos sobre a saúde decorrentes da mudança do clima.

Seção V

Construção

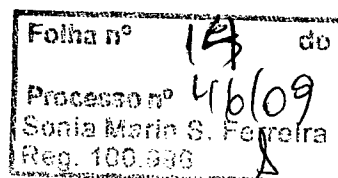
Art. 14. As edificações novas a serem construídas no Município deverão obedecer critérios de eficiência energética, sustentabilidade ambiental, qualidade e eficiência de materiais, conforme definição em regulamentos específicos.

Art. 15. As construções existentes, quando submetidas a projetos de reforma e ampliação, deverão obedecer critérios de eficiência energética, arquitetura sustentável e sustentabilidade de materiais, conforme definições em regulamentos específicos.

Art. 16. O Poder Público Municipal deverá introduzir os conceitos de eficiência energética e ampliação de áreas verdes nas edificações de habitação popular por ele desenvolvidas.

Art. 17. O projeto básico de obras e serviços de engenharia contratados pelo Município que envolvam o uso de produtos e subprodutos de madeira somente poderá ser aprovado pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

§ 1º. A exigência prevista no "caput" deste artigo deverá constar de forma obrigatória como requisito para a



elaboração do projeto executivo.

§ 2º. Nos editais de licitação de obras e serviços de engenharia que utilizem produtos e subprodutos de madeira contratados pelo Município de São Paulo, deverá constar da especificação do objeto o emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

§ 3º. Para efeito da fiscalização a ser efetuada pelo Poder Público Municipal, quanto à utilização de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal, o contratado deverá manter em seu poder os respectivos documentos comprobatórios.

§ 4º. Os órgãos municipais competentes deverão exigir, no momento da assinatura dos contratos de que trata este artigo, a apresentação, pelos contratantes, de declaração firmada sob as penas da lei, do compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

Seção VI

Uso do Solo

Art. 18. A sustentabilidade da aglomeração urbana deverá ser estimulada pelo Poder Público Municipal e norteada pelo princípio da cidade compacta, fundamental para o cumprimento dos objetivos desta lei, bem como pautada pelas seguintes metas:

I - redução dos deslocamentos por meio da melhor distribuição da oferta de emprego e trabalho na cidade;

II - promoção da distribuição de usos e da intensidade de aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos públicos, fazendo uso do estoque de área construída por uso estabelecido no Quadro 8 anexo a parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, com alterações subsequentes;

III - estímulo à ocupação de área já urbanizada, dotada de serviços, infra-estrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada com redução de custos;

IV - estímulo à reestruturação e requalificação urbanística e ambiental para melhor aproveitamento de áreas dotadas de infra-estrutura em processo de esvaziamento populacional, com potencialidade para atrair novos investimentos.

Art. 19. O Poder Público deverá, com auxílio do setor privado e da sociedade, promover a requalificação de áreas habitacionais insalubres e de risco, visando oferecer condições de habitabilidade para a população moradora e evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos.

Art. 20. O Poder Público deverá, com auxílio do setor privado e da sociedade, promover a recuperação de áreas de preservação permanente, especialmente as de várzeas, visando evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos.

Art. 21. No licenciamento de empreendimentos, observada a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, deverá ser reservada área permeável sobre terreno natural, visando a absorção de emissões de carbono, a constituição de zona de absorção de águas, a redução de zonas de calor, a qualidade de vida e a melhoria da paisagem.

Parágrafo único. A área de permeabilidade deverá, observada a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, ter tamanho mínimo equivalente ao estabelecido para a zona de uso em que se localiza o lote, podendo o que exceder o mínimo da área permeável ser aplicado em reflorestamento de espaço de igual tamanho, em parques públicos, praças, áreas de preservação permanente ou áreas degradadas, dando-se preferência aos bairros com baixo índice de arborização, mediante acordo a ser firmado e fiscalizado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 22. O Poder Público Municipal implantará programa de recuperação de áreas degradadas em áreas de proteção aos mananciais, em áreas de preservação permanente e na Reserva da Biosfera do Cinturão Verde de São Paulo, com o fim de criação de sumidouros de carbono, garantia da produção de recursos hídricos e proteção da biodiversidade.

Art. 23. O Poder Público Municipal promoverá a arborização das vias públicas e a requalificação dos

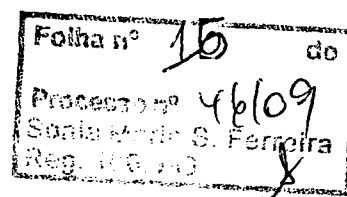
passeios públicos com vistas a ampliar sua área permeável, para a consecução dos objetivos desta lei.

TÍTULO V

INSTRUMENTOS

Seção I

Instrumentos de Informação e Gestão



Art. 24. O Poder Executivo publicará, a cada 5 (cinco) anos, um documento de comunicação contendo inventários de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em seu território, bem como informações sobre as medidas executadas para mitigar e permitir adaptação à mudança do clima, utilizando metodologias internacionalmente aceitas.

§ 1º. Os estudos necessários para a publicação do documento de comunicação deverão ser financiados com o apoio do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA.

§ 2º. O Poder Público Municipal, com o apoio dos órgãos especializados, deverá implementar banco de dados para o acompanhamento e controle das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 25. O Poder Público Municipal estimulará o setor privado na elaboração de inventários de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa, bem como a comunicação e publicação de relatórios sobre medidas executadas para mitigar e permitir a adaptação adequada à mudança do clima, com base em metodologias internacionais aceitas.

Art. 26. O Poder Executivo divulgará anualmente dados relativos ao impacto das mudanças climáticas sobre a saúde pública e as ações promovidas na área da saúde, no âmbito do Município.

Art. 27. O Poder Executivo disponibilizará banco de informações sobre projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa passíveis de implementação no Município e de habilitação ao utilizar o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a fim de serem beneficiados no Mercado de Carbono decorrente do Protocolo de Quioto e de outros mercados similares.

Seção II

Instrumentos de Comando e Controle

Art. 28. As licenças ambientais de empreendimentos com significativa emissão de gases de efeito estufa serão condicionadas à apresentação de um plano de mitigação de emissões e medidas de compensação, devendo, para tanto, os órgãos competentes estabelecer os respectivos padrões.

Parágrafo único. O Poder Executivo promoverá a necessária articulação com os órgãos de controle ambiental estadual e federal para aplicação desse critério nas licenças de sua competência.

Art. 29. O Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos, previsto na legislação nacional e estadual de trânsito, constitui instrumento da política ora instituída e deverá garantir a conformidade da frota veicular registrada no Município de São Paulo aos padrões de emissão de poluentes e gases de efeito estufa adequados aos objetivos desta lei.

Parágrafo único. Em conformidade com a legislação nacional de trânsito e a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com alterações subsequentes, o Poder Público municipal estabelecerá formas de integração com os órgãos competentes das outras esferas da União para comunicação e penalização pelo descumprimento dos padrões nacionais de emissões veiculares por veículos provenientes de outros municípios.

Seção III

Instrumentos Econômicos

Art. 30. O Poder Executivo poderá reduzir alíquotas de tributos ou promover renúncia fiscal para a consecução dos objetivos desta lei, mediante aprovação de lei específica.

Art. 31. O Poder Executivo definirá fatores de redução de Outorga Onerosa de Potencial Construtivo

Adicional para empreendimentos que promovam o uso de energias renováveis, utilizem equipamentos, tecnologias ou medidas que resultem em redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento, a ser inserida no fator social constante da equação prevista no artigo 213 do Plano Diretor Estratégico, com as alterações subseqüentes.

Art. 32. O Poder Executivo promoverá renegociação das dívidas tributárias de empreendimentos e ações que resultem em redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento conforme critérios e procedimentos a serem definidos em lei específica

Art. 33. O Poder Executivo definirá fatores de redução dos impostos municipais incidentes sobre projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, em particular daqueles que utilizem o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a fim de serem beneficiados pelo Mercado de Carbono decorrente do Protocolo de Quioto e de outros mercados similares, conforme critérios e procedimentos a serem definidos em lei específica.

Art. 34. O Poder Público estabelecerá compensação econômica, com vistas a desestimular as atividades com significativo potencial de emissão de gases de efeito estufa, cuja receita será destinada ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, vinculada à execução de projetos de redução de emissão desses gases, sua absorção ou armazenamento, ou investimentos em novas tecnologias, educação, capacitação e pesquisa, conforme critérios e procedimentos a serem definidos em lei específica.

Art. 35. O Poder Público Municipal estabelecerá critérios e procedimentos para a elaboração de projetos de neutralização e compensação de carbono no território do Município.

Art. 36. O Poder Público Municipal estabelecerá, por lei específica, mecanismo de pagamento por serviços ambientais para proprietários de imóveis que promoverem a recuperação, manutenção, preservação ou conservação ambiental em suas propriedades, mediante a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN ou atribuição de caráter de preservação permanente em parte da propriedade, destinadas à promoção dos objetivos desta lei.

§ 1º. A propriedade declarada, no todo ou em parte, de preservação ambiental ou Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN poderá receber incentivo da Administração Municipal, passível de utilização para pagamento de tributos municipais, lances em leilões de bens públicos municipais ou serviços prestados pela Prefeitura Municipal de São Paulo em sua propriedade.

§ 2º. O pagamento por serviços ambientais somente será disponibilizado ao proprietário ou legítimo possuidor após o primeiro ano em que a área tiver sido declarada como de preservação ambiental ou RPPN.

§ 3º. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e outros órgãos municipais prestarão orientação técnica gratuita aos proprietários interessados em declarar terrenos localizados no Município de São Paulo como de preservação ambiental ou RPPN.

§ 4º. O proprietário ou legítimo possuidor que declarar terreno localizado no Município de São Paulo como de preservação ambiental ou RPPN terá prioridade na apreciação de projetos de restauro ou recuperação ambiental do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA.

Seção IV

Contratações Sustentáveis

Art. 37. As licitações e os contratos administrativos celebrados pelo Município de São Paulo deverão incorporar critérios ambientais nas especificações dos produtos e serviços, com ênfase particular aos objetivos desta lei.

Art. 38. O Poder Executivo, em articulação com entidades de pesquisa, divulgará critérios de avaliação da sustentabilidade de produtos e serviços.

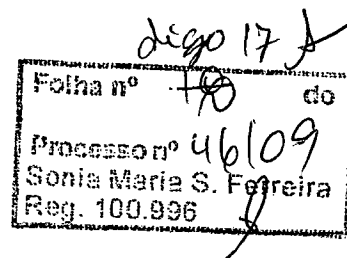
Seção V

Educação, Comunicação e Disseminação

Art. 39. Cabe ao Poder Público Municipal, com a participação e colaboração da sociedade civil organizada, realizar programas e ações de educação ambiental, em linguagem acessível e compatível com diferentes

públicos, com o fim de conscientizar a população sobre as causas e os impactos decorrentes da mudança do clima. Enfocando, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I - causas e impactos da mudança do clima;
- II - vulnerabilidades do Município e de sua população;
- III - medidas de mitigação do efeito estufa;
- IV - mercado de carbono.



Seção VI

Defesa Civil

Art. 40. O Poder Público Municipal adotará programa permanente de defesa civil e auxílio à população voltado à prevenção de danos, ajuda aos necessitados e reconstrução de áreas atingidas por eventos extremos decorrentes das mudanças climáticas.

Art. 41. O Poder Público Municipal instalará sistema de previsão de eventos climáticos extremos e alerta rápido para atendimento das necessidades da população, em virtude das mudanças, climáticas.

Título VI

ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 42. Fica instituído o Comitê Municipal de Mudança do Clima e Ecoeconomia, órgão colegiado e consultivo, como o objetivo de apoiar a implementação da política ora instituída, contando com a representação do Poder Público Municipal, do Governo Estadual, da sociedade civil, do setor empresarial e acadêmico.

Título VII

FUNDO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - FENA

Art. 43. Os recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FENA, previsto na Lei nº 13.155, de 29 de junho de 2001, deverão ser empregados na implementação dos objetivos da política ora instituída, sem prejuízo das funções já estabelecidas pela referida lei.

Título VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Os projetos que proporcionem reduções de emissões líquidas e sujeitos ao licenciamento ambiental terão prioridade de apreciação, no âmbito do respectivo processo administrativo, pelo órgão ambiental competente.

Art. 45. O Poder Público Municipal deverá publicar o segundo inventário de emissões por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em seu território até o ano de 2010.

Art. 46. O inventário, inspeção, manutenção e controle das emissões de gases de efeito estufa e poluentes de motocicletas serão objeto de programa específico, a ser implementado a partir de 2009, para adequação da frota de motocicletas aos princípios e diretrizes desta lei, observada a legislação federal vigente.

Art. 47. O Poder Público Municipal regulamentará a circulação, parada e estacionamento de ônibus fretados ao longo do sistema metro-ferroviário e implementará as medidas de sua competência para a sua efetivação, inclusive criando bolsões de estacionamento para ônibus fretados ao longo do sistema metro-ferroviário.

Art. 48. Em consonância com as normas federais sobre a matéria, constitui diretriz ambiental do Município de São Paulo a utilização de óleo diesel com teor máximo de enxofre inferior a 50 ppm (cinquenta partes por milhão), a partir de 2008, com vistas ao alcance da meta de redução para o nível de 10 ppm (dez partes por milhão), a partir de 2012.

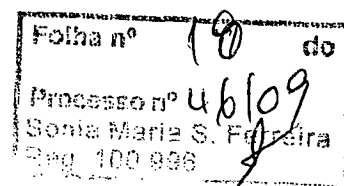
Art. 49. O Poder Público Municipal implementará programa obrigatório de coleta seletiva de resíduos no Município, bem como promoverá a instalação de ecopontos, em cada um dos distritos da Cidade, no prazo de 2 (dois) anos a contar da entrada em vigor desta lei.

Art. 50. Os programas, contratos e autorizações municipais de transportes públicos devem considerar redução progressiva do uso de combustíveis fósseis, ficando adotada meta progressiva de redução de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada ano, a partir de 2008, e a utilização, em 2017, de combustível renovável não-fóssil por todos os ônibus do sistema de transporte público do Município.

Art. 51. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

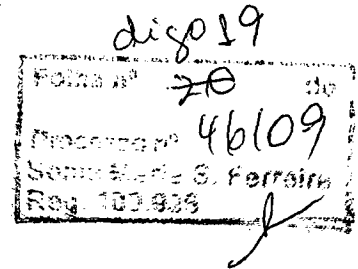
[Imprimir](#)





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Efetuada a pesquisa e análise prévia, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente, de fls. 1.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

~~CONFIDENTIAL~~

24 04 2009

SOLANGE RABOIN



16 - PAR
16- 00440/2009

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 20 do proc.
nº 01- 46 de 20 09

Solange Rainone dos Santos
57.16.001

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0046/09.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Adolfo Quintas, que visa criar o Banco Municipal de Áreas para Recuperação Ambiental destinado ao cadastramento de áreas carentes de recuperação, mediante o plantio de exemplares arbóreos nativos, através, inclusive, de medidas de compensação ambiental.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior¹, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Por outro lado, a matéria de fundo versada no projeto – preservação do meio ambiente – representa uma das maiores preocupações da atualidade, notadamente no tocante à necessidade de redução da emissão de poluentes, visando conter o aquecimento global, em especial na Cidade de São Paulo, considerada uma das mais poluídas do planeta.

A manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de se tratar de assunto que, por óbvio, é de interesse de todos e de cada um dos habitantes do país e, certamente, de todo mundo², uma vez que é imperiosa à sobrevivência humana e a sadia qualidade de vida, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, ao determinar ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso I, CF), o poder dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Consigne-se que é inquestionável a competência do Município para zelar pela preservação do meio ambiente, conforme se verifica da norma constitucional abaixo transcrita:

Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)
[...]

¹ In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841.

² Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 194.617/PR, Relator Min. Franciulli Neto, DJ 01.07.2002.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 21 de proc.
nº 01-46 de 2009
Selenge Raimond das Santos
RE. 10864

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;"

Já no art. 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

Art. 181 - O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

Resta claro, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Nesse cenário, considerando a inexistência de incompatibilidade com as normas federais e estaduais acerca da matéria, incumbe ao Município, na ótica do interesse local, dar concretude a tais mandamentos, como ocorre no presente caso, através também de incentivos à iniciativa privada para uma ação coordenada na preservação do meio ambiente.

Ressalta-se, ainda, que não se trata de interferência estatal indevida no âmbito da atividade econômica, porquanto a Constituição Federal no art. 170, inciso VI, ao lado da consagração do princípio da livre iniciativa (artigos 1º, inciso IV e 170, inciso IV), elegeu a defesa do meio ambiente como um dos limites a serem observados no desenvolvimento de atividades econômicas, uma vez que na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade.

Nesse exato sentido, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal³:

A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica,

³ ADIn nº 3.540-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1-9-05, DJ de 3-2-06.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 22 de 2002
nº 01 - 46 de 2002
Solange Ruffino dos Santos
RF 10801

considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a 'defesa do meio ambiente' (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. (grifamos)

Observa-se, para corroborar a assertiva, que a adesão ao respectivo Banco de Áreas é operada voluntariamente, razão pela qual revela-se incabível qualquer manifestação tendente a ingerência estatal indevida no âmbito da atividade econômica.

Todavia, as disposições constantes dos artigos 3º *caput* e 5º, § único da proposição devem ser alteradas, pois interferem diretamente na organização administrativa municipal, assuntos que a Lei Orgânica reservou privativamente ao Sr. Prefeito, nos termos dos artigos 37, § 2º, inciso IV e 69, inciso XVI e 70, inciso XIV, com o intuito de preservar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Deverão ser excluídos também o art. 6º em sua integralidade e art. 2º, parágrafo único, porquanto tratam da compensação ambiental, termo que possui cunho técnico e já foi concebido a partir da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que determinou em seu art. 36 que nos casos de licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório (EIA/RIMA), o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, mediante o pagamento de quantia fixada após o mencionado estudo.

Para regulamentar a citada Lei nº 9.985, 2000 foi expedido o Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, o qual determina em seu art. 31 que para fixar a compensação ambiental o órgão ambiental licenciador estabelecerá o grau de impacto a partir do estudo prévio de impacto ambiental e seu respectivo relatório (EIA/RIMA) além da instituição de câmaras de compensação ambiental no âmbito dos órgãos licenciadores, com a finalidade de analisar e propor a compensação ambiental para a aprovação da autoridade competente. Importante observar que no Município de São Paulo a Câmara de Compensação Ambiental (CCA) foi instituída na estrutura da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente através da Portaria nº 042, de 25 de maio de 2005, expedida pela referida pasta.

Desse modo, dado o caráter técnico e a natureza jurídica da expressão "compensação ambiental", denota-se que apenas poderá ser empregada para designar o quanto já instituído pela legislação federal e já, inclusive, operacionalizado no âmbito municipal, razão pela qual sugere-se a exclusão do respectivo termo empregado na proposição, considerando que atribui caráter distinto ao instituto.

No mais, não há que se falar em usurpação de função executiva porquanto a regulamentação das medidas ora discutidas ficarão a cargo daquele Poder, consoante o art. 8º da proposição.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

23
01.46
02
Eng. Raimundo dos Santos
RF. 10.801

Impõe-se, contudo, a manifestação das Comissões competentes, previstas no art. 39 do Regimento Interno desta Câmara, quanto à conveniência e oportunidade da implementação das medidas que se intenta adotar na propositura.

Por fim, versando o projeto de lei sobre Política Municipal de Meio Ambiente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do artigo 41, inciso VIII, da nossa Lei Orgânica.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0046/09.

Dispõe sobre o Banco Municipal de Áreas para Recuperação Ambiental no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Banco Municipal de Áreas para Recuperação Ambiental destinado ao cadastramento de áreas carentes de recuperação, através do plantio de exemplares arbóreos nativos.

Art. 2º O Banco de Áreas para Recuperação Ambiental destina-se a pessoas físicas ou jurídicas interessadas em investir em reflorestamento como forma de compensação ambiental voluntária para emissões de gases do efeito estufa e como ação voluntária de responsabilidade social.

Parágrafo único. Os interessados deverão respeitar as legislações municipal, estadual e federal relativas à recuperação florestal.

Art. 3º O Banco de Áreas para Recuperação Ambiental consistirá em um programa de cadastramento de informações de áreas destinadas ao reflorestamento.

§1º A inscrição é voluntária e sem custo, devendo ser feita pelo proprietário do imóvel ou gestor competente.

§2º A inscrição pressupõe que o proprietário concorde com a sua recuperação e manutenção nos termos das legislações pertinentes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

24
01-46 69
Rafael de Almeida
RA 10-2011

§3º O Banco de Áreas para Recuperação Ambiental poderá ser consultado por qualquer interessado em investir em recuperação florestal, sendo que os dados para contato com o proprietário somente serão repassados após manifestação expressa de interesse na recuperação daquela área específica.

§ 4º Os custos necessários à recuperação das áreas serão assumidos integralmente pelo interessado.

Art. 4º São condições para a inscrição no Banco de Áreas para Recuperação Ambiental:

- I – comprovação de comprometimento formal do competente com a recuperação da área;
- II – formalização do compromisso de manutenção da integridade da área após o período abrangido pela implantação do projeto de recuperação;
- III – fornecimento prévio de todas as informações necessárias para a adequada caracterização das áreas, bem como para a posterior elaboração do projeto de recuperação.

Art. 5º O Banco de Áreas para Recuperação Ambiental destina-se a direcionar e coordenar a recuperação de áreas degradadas, organizando-se por região e por critério de prioridade baseado exclusivamente em sua fragilidade ambiental, sendo proibido quaisquer ordenações de prioridade baseadas em outros fatores.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

[Handwritten signatures and dates]
10/6/09
Kamila
José Olimaria
Câmara Municipal
São Paulo

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 6 / 09

Pág. 104 Col. 1ª

Conferido _____
SOLANGE RAÍSSA DOS SANTOS
R.F. 10001
Secretária

Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 16 / 6 / 09

SOLANGE RAÍSSA DOS SANTOS
R.F. 10001
Secretária

Recebido na Comissão de Política Urbana,

Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 14 / 06 / 09 às 10 h.

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

Ass. Nobre Vereador	Ass. Nobre Vereadora
<u>Paulo F. Romel</u>	
Para relatar	
Sala de Trabalho: _____, Met. e Meio Ambiente.	
Data: <u>23/06/2009</u>	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Segue em anexo desta data documento(s)
e papel de informação rubricado 7 sob folha
n. 25 a 277

Em 03/09/09

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 25
Do Processo nº 01-046/09
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100.465

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE**

PRESIDENTE: CARLOS APOLINARIO
AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 12 de agosto de 2009

OBSERVAÇÕES:

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Com a presença dos Vereadores Toninho Paiva, José Police Neto e dos assessores da Casa, damos início à 25ª reunião da Comissão de Política Urbana para analisarmos alguns projetos.

O item 1º da pauta é o PL 14/09, de autoria do nobre Vereador Juscelino Gadelha. “Declara Utilidade Pública, área particular destinada à implementação de Parque Municipal e dá outras providências. Relator Vereador Toninho Paiva. Com não há inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 14/09.

O segundo item 2º é o PL 46/09, de autoria do nobre Vereador Adolfo Quintas. “Cria o Banco Municipal de Áreas para Recuperação Ambiental e determina a compensação ambiental, no município de São Paulo, e dá outras providências”. Relator Vereador Paulo Frange. Como não há inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 46/09.

O item 3º é o PL 56/09, de autoria do nobre Vereador Ushitaro Kamia. “Disciplina o disposto nos incisos III do art. 182 da Lei Orgânica Municipal, estabelecendo critérios para o controle monitoramento e fiscalização da ocupação urbana irregular que ameaça o patrimônio ambiental do Município de São Paulo”. Relator Vereador Juscelino Gadelha. Como não há inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 56/09.

O item 4º é o PL 86/09, de autoria do nobre Vereador Francisco Chagas. “Declara de utilidade publica áreas particulares para implantação do Parque Natural do Jardim da Conquista, no Bairro de São Mateus, e dá outras providências”. Relator Vereador José Ferreira. Como não há inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 86/09.

O item 5º é o PL 98/09, de autoria do nobre Vereador Agnaldo Timóteo. “Dispõe sobre a instalação e funcionamento de circos itinerantes do Município de São Paulo, e dá outras providências”. Relator Vereador Paulo Frange. Como não há inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 98/09.

Peço ao Sr. Vice-Presidente que coloque em votação o item 6º, por ser de autoria

deste Vereador.

- Assume a presidência o Sr. Toninho Paiva.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – O item 6º é o PL 130/09, de autoria do nobre Vereador Carlos Apolinario. “Estabelece que o certificado de conclusão expedido pelo órgão competente fica condicionado à comprovação de que os entulhos e os resíduos foram recolhidos e depositados em conformidade as exigências da legislação aplicável à espécie e dá outras providências”. Relator Vereador Chico Macena.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Em votação. (Pausa) Aprovado.

- Reassume a presidência o Sr. Carlos Apolinario.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – O item 7º é o PL 385/08, de autoria do nobre Vereador Francisco Chagas. “Declara de utilidade pública áreas particulares, para implantação de Parque Natural, no Jardim Alto Alegre, Bairro de São Mateus, e dá outras providências. Relator Vereador José Ferreira. Como não há inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 385/08.

O item 8º é o PL 435/8, de autoria da nobre Vereador Mara Gabrilli. “Dispõe sobre a incorporação da área relativa à Praça Maria Helena Monteiro de Barros Saad ao Parque Ibirapuera, e dá outras providências”. Relator Vereador Chico Macena. Como não há inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 435/08.

O item 9º é o PL 800/07, de autoria do Vereador Carlos Neder. “Institui a Olimpíada Municipal de Saúde e Meio-Ambiente no Município de São Paulo e dá outras providências”. Relator Vereador José Ferreira. Como não há inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 800/07.

Esgotada a pauta da presente sessão, está encerrada a presente reunião.

Segue Montado A nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado Cob folha
nº 282 33-9

Em 03/09/09

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária da Comissão
RE 100465



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha:28
Do Processo n.º 01-046/09
Elaine Gonçalves gavioli
RF 100465

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE**

PRESIDENTE: CARLOS APOLINARIO
AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 26 de agosto de 2009

OBSERVAÇÕES:

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Bom dia a todos. Estamos dando início à audiência pública para apreciar projetos que estão em segunda audiência.

Toda vez que um projeto é apresentado nesta Câmara, ele passa pelas Comissões – Comissão de Constituição e Justiça e Comissões de mérito. Alguns projetos devem passar por duas audiências públicas. A finalidade da audiência é dar oportunidade às pessoas que tenham posicionamento contrário ou favorável da matéria participarem e deixar suas opiniões. A audiência pública é publicada em jornais, *Diário Oficial*, Internet, dando oportunidade para participação de pessoas. Depois da segunda audiência, o projeto está pronto para ser votado em plenário.

O item 1º da pauta é o PL 46/2009, do Vereador Adolfo Quintas, que cria o Banco Municipal de áreas para recuperação ambiental e determina a compensação ambiental no Município de São Paulo e dá outras providências. Relator o Vereador Paulo Frange.

Não havendo oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 46/09.

O item 1 é o PL 56/2009, do Vereador Ushitaro Kamia, que disciplina o disposto nos incisos III do artigo 185 da Lei Orgânica do Município, estabelecendo critérios para o controle, monitoramento e fiscalização da ocupação urbana irregular que ameaça o patrimônio ambiental no Município de São Paulo. Relator o Vereador Juscelino Gadelha.

Não havendo oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 56/09.

O item 3 é o PL 86/2009, do Vereador Francisco Chagas. Declara de utilidade pública áreas particulares para implantação do parque natural do Jardim da Conquista, no bairro de São Mateus e dá outras providências. Relator o Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão.

Não havendo oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 86/09.

O item 4 é o PL 98/2009, do Vereador Agnaldo Timóteo, que dispõe sobre a instalação e funcionamento de circos itinerantes no Município de São Paulo e dá outras providências. Relator o Vereador Paulo Frange. Recebemos uma proposta, que foi protocolada

e já foi entregue ao Vereador Agnaldo Timóteo. Temos a presença de Marlene Olímpia Querubin. É um prazer tê-los conosco.

A SRA. MARLENE OLÍMPIA QUERUBIN – Boa tarde a todos. Posicionamo-nos favoravelmente ao PL 0098. Pedimos que seja complementado em dois itens, que destacamos, conforme essa proposta que apresentamos à Mesa.

Primeiro, o artigo 3º, que trata de alvará de autorização para apresentação de circos itinerantes, que deverá ser requerido junto aos órgãos competentes do Executivo por processo administrativo protocolado com antecedência mínima de 15 dias da data de início das atividades. Isso é extremamente importante para a nossa atividade, porque hoje o Município pede um mês, o que atrapalha nossa atividade.

Outros artigos são também importantes, mas pedimos para fazer uma alteração no artigo 4º: “para expedição do alvará de autorização que se refere esta lei o requerimento deverá ser instruído com as seguintes informações e documentos de acordo com a tabela de classificação abaixo:

- circos pequenos – até 500 lugares na plateia;
- circos médios – de 500 a 1.500 lugares na plateia;
- circos grandes – acima de 1.500 lugares na plateia.”

Essa classificação é muito importante, porque a burocracia, principalmente nas subprefeituras é muito grande, o que acaba dificultando também a instalação dos circos pequenos.

E, quanto aos circos grandes, nos demais artigos, estamos pedindo a classificação e a solicitação de documentos.

Esses são os destaques que queremos fazer. Estamos protocolando essas sugestões à Mesa.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Muito obrigado.

Não havendo mais oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 98/09.

Peço ao Vereador Police Neto que presida esta audiência.

- Assume a presidência o Vereador José Police Neto.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Assumo esta Presidência para a realização da audiência pública do PL 130/2009, de autoria do Vereador Carlos Apolinario, que estabelece que o certificado de conclusão expedido pelo órgão competente fica condicionado à comprovação de que os entulhos e os resíduos foram recolhidos e depositados em conformidade com as exigências de legislação aplicável à espécie e dá outras providências. Relator o Vereador Chico Macena.

Não havendo oradores inscritos, dou por realizada a segunda audiência pública do PL 130/09.

Passo a presidência dos trabalhos ao Vereador Carlos Apolinario.

- Assume a presidência o Sr. Carlos Apolinario.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Item 6: PL 385/2008, do Vereador Francisco Chagas. Declara de utilidade pública áreas particulares para implantação de parque natural no Jardim Alto Alegre, bairro de São Mateus, e dá outras providências. Relator o Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão.

Não havendo oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 385/08.

Item 7: PL 435/08, da Vereadora Mara Gabrili. Dispõe sobre a incorporação de áreas relativas à Praça Maria Helena Monteiro de Barros ao Parque Ibirapuera e dá outras providências. Relator o Vereador Chico Macena.

Tem a palavra o Sr. Eduardo Moesch.

O SR. EDUARDO – Muito obrigado. Esse PL me chamou muita atenção, porque nosso município é dividido em distritos e em bairros. Verifiquei, com preocupação, que a incorporação de uma praça pelo Parque Ibirapuera não seria simples. Em termos distritais, o Parque Ibirapuera pertence ao Distrito de Moema. Então, não sei se a integração da Praça Maria Helena Monteiro de Barros Saad ao Ibirapuera não envolveria a introdução do distrito,

não somente da praça. Mas esse PL chama a atenção para um fato bastante notado nas audiências públicas do Plano Diretor, que é a questão da dominação dos entornos dos parques pelo mercado imobiliário.

No caso do Parque do Estado, quando foram instituídas as subprefeituras, dividiram o parque ao meio, ficando uma parte para a Subprefeitura do Jabaquara e outra para a do Ipiranga. E a Subprefeitura de Vila Mariana, que era o caminho natural de chegada ao Zoológico, ao Jardim Botânico, não ficou com nenhuma fatia.

Então, eu sugeriria que, nas questões do Plano Diretor, ficasse clara a situação. Vão-se agregar praças a parques? Mas os parques estão nos distritos. Acho que ficou um pouco confusa essa função, essa junção do Parque Ibirapuera com a praça. Qualquer parque da Cidade que venha a ter área somada, ele não tem autonomia.

Eu gostaria que tivesse. Eu pertencia a uma associação dentro do Parque Ibirapuera que, para tornar mais democrática a gestão desse parque, fizeram o que fizeram até que tiraram a associação de dentro do Parque.

Obrigado.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, quero dar uma informação referente ao projeto da Vereadora Mara, percorrendo por todos aqueles que dispõem sobre incorporação ou declaram de utilidade pública para implantação de áreas verdes. O PL 186/209, 385/08 e esse da Vereadora Mara apresentam, todos eles, formas de incorporação e ampliação de áreas verdes no Município, tema esse que estamos tratando na revisão do Plano Diretor.

O projeto da Vereadora Mara trata daquela alça que foi incorporada ao Parque entre a Av. Pedro Álvares Cabral e a IV Centenário, depois daquela intervenção feita no famoso Cebolinha. Então, o que se busca é a incorporação de uma área que hoje é tratada por praça, mas, na realidade, no passado, era parte do viário que foi incorporado ao Parque no final de 2004. É aquela área contígua ao Parque que era usada pelo setor de educação de trânsito, para testes em motocicletas.

Então, temos de levar esse debate ao fórum mais adequado, que é o processo

revisional do Plano Diretor. Precisamos definir com clareza o perímetro de cada área que comporá o sistema de áreas verdes na grande rede estrutural, hídrica e ambiental do Município.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Não havendo mais oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 435/2008.

Esgotada a nossa pauta, dou por encerrada esta sessão da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

POLICE NETO

deferido na reunião ordinária de: 30/09/2009

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

CHICO MACENA

deferido na reunião ordinária de: 25/11/2009

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha
nº 34 a 35

Em 02/12/2009
Etaine Gonçalves Gavioli
Secretária da Comissão
RF - 101204
Damar Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204

Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Solicito de Vossa Exa. Providências cabíveis no sentido de fazer o encaminhamento ao Executivo, para que a Secretaria do Verde e Meio Ambiente se manifeste a respeito do PL 0046/2009, que cria o Banco Municipal de Áreas para Recuperação Ambiental e determina a compensação ambiental, no município de São Paulo e dá outras providências.

Vereador José Police Neto, em 18/11/2009

Senhor Presidente:

encaminho-lhe, para as devidas providências.

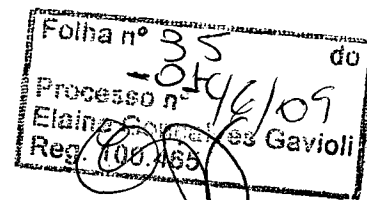
Vereador Carlos Apolinário
Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do Art. 46 Inciso VIII, do Regimento Interno.

Vereador Antônio Carlos Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



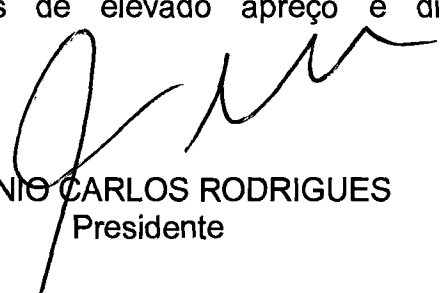
São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

25 - OF-SGP15
25- 00691/2009

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 46/09 de autoria do Vereador Adolfo Quintas que "Cria o Banco Municipal de áreas para recuperação ambiental e determina a compensação ambiental, no Município de São Paulo e dá outras providências", no qual solicita a manifestação da Secretaria do Verde e Meio Ambiente, solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

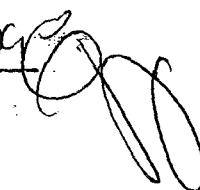

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: cópia do PL 46/09

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

Segue _____ juntado _____ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob folha
nº 36

Em

02.12.09




CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01556/2009

Folha nº 38 do
Processo 01-46/09
Inamar A. de Sousa Jr.
Elaine (Gonçalves) Paviole
Secretaria de Meio Ambiente
16-10-09

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 046/09

Trata-se do Projeto de Lei nº 046/09, de autoria do nobre Vereador Adolfo Quintas, que *cria o Banco Municipal de Áreas para Recuperação Ambiental e determina a compensação ambiental, no Município de São Paulo, e dá outras providências.*

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto, com elaboração de Substitutivo.

O projeto tem como objetivo geral disciplinar a compensação ambiental, no que se refere aos plantios arbóreos, no Município de São Paulo, e de maneira mais específica, visa: normatizar compensações internas e externas aos lotes; direcionar as compensações a áreas prioritárias de recuperação, por sua fragilidade e/ou função ecológica; assegurar uma parcela mínima de compensação no mesmo lote onde ocorrem intervenções e limitar as compensações à mesma bacia hidrográfica onde se insere o lote.

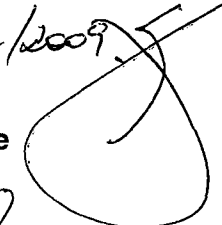
A expansão da urbanização sobre o território da cidade, muitas vezes em discordância com os padrões urbanísticos legais, o crescente nível de impermeabilização do solo e a ocupação irregular de áreas públicas destinadas à implantação de áreas verdes contribuem para uma drástica redução do número de espaços disponíveis ao plantio de exemplares arbóreos na cidade. Como consequência desse processo, verifica-se a piora das condições ambientais na cidade, com o agravamento da poluição atmosférica, a intensificação do fenômeno das ilhas de calor, a diminuição dos espaços para absorção das águas pluviais, o surgimento de novas áreas de risco, entre outros aspectos.

Nesse aspecto, a propositura tem o mérito de prever que os plantios decorrentes de compensação ambiental que não forem possíveis de ser efetuados nos próprios lotes, de forma justificada, possam ser realizados em outro local situado na mesma bacia hidrográfica. A criação de um banco de áreas para recuperação ambiental torna-se, assim, fundamental para a implementação dessa medida.

Por considerar que o projeto de lei certamente contribuirá para a melhoria das condições ambientais da cidade, e que as áreas cadastradas no banco municipal proposto, após o reflorestamento, poderão ser incorporadas ao patrimônio ambiental da cidade e ao sistema de áreas verdes, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à sua aprovação, na forma do **Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

SALA DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE,
em 02/12/2009.


Vereador Carlos Apolinário
Presidente


Vereador Paulo Frange
Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 04/12/2009

Pág. 120 Col. 4

Conferido _____

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204

A Comissão de Administração Pública

Em 08/12/2009

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 08/12/09 às 13h30

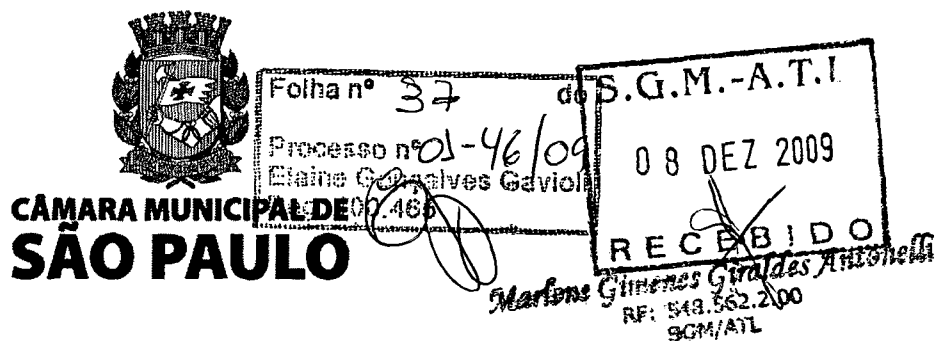
TH
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora <i>Penna</i>
Para relatar: Sala da Comissão de Administração Pública. Em: <u>10/12/09</u> <i>[Assinatura]</i> Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue em anexo () nesta data documento ()
o papel de informação () sob forma
nº 37 a 61

Em 09/03/10 *[Assinatura]*
Sem. 101

Enviado



COMISSÃO DE POLITICA URBANA METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

São Paulo, 08 de dezembro de 2009

Recebi Ofício SGP-15 nº 691/09, de 02/12/09, solicitando do Executivo informações ao PL nº 46/09 de autoria do Vereador Adolfo Quintas que "Cria o Banco Municipal de áreas para recuperação ambiental e determina a compensação ambiental, no Município de São Paulo e dá outras providências",

Anexo: Fotocópia do PL 46/09



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 2 de março de 2010.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 64/10 - C

Ref.: OF-SGP 15 nº 0691/2009

Processo nº 2010-0.003.157-4

15 - DOCREC
15- 00886/2010

Folha nº 38	do
Processo nº 01-46/09	
Elaine Gonçalves Gavioli	
Reg. 100.465	

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, foi transmitida a este Gabinete solicitação de envio de subsídios formulada pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, relativamente ao Projeto de Lei nº 46/09, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que cria o Banco Municipal de áreas para recuperação ambiental e determina a compensação ambiental no Município de São Paulo.

Isto posto, remeto a essa Edilidade cópia reprográfica das manifestações da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, bem como da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, que expressam a posição do Executivo sobre a matéria, concluindo pela inviabilidade da medida.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRCPS/errtan
Resp 46-09

A SGP-15
Em 04/03/10
Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15
EM 05/03/10

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À dout. e rumma
SP, 05/03/10

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 05/03/2010 às 17:00 h

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204

A Comissão de Administração Pública

Em 08/03/2010

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 08/03/10 às 13h

TH
HÉLIO HIDEKI TAKAMOTO
Secretário - RF 101204

do Memo nº 407/2009- ATL III em 14/07/2009

.(a)

SALMA LORENDA SILVA
COPLAN/SEMA
RF: 519.478.9188

CÓPIA

TID 4479117

INTERESSADO: ASSESSORIA TÉCNICO LEGISLATIVA

Folha nº 16
2010.0.003.757-4
nº 1
Fundos de Custa G. Souza
AGP/SSM - ATL II

ASSUNTO: Parecer técnico sobre o Substitutivo do Projeto de Lei nº 46/09, de autoria do Legislativo

COPLAN-1

CÓPIA

Sra Diretora de Divisão Técnica

Trata o presente de solicitação da Sra Assessora Especial de SGM/ATL quanto a análise e manifestação fundamentada desta Divisão Técnica acerca do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 46/09, de autoria do Legislativo.

O referido substitutivo foi proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa após a análise PL nº 049/2009, do Sr Vereador Adolfo Quintas. Aquela Comissão, entre os pontos elencados, aponta a necessidade de alteração de diversos artigos do referido PL por considerar que os mesmos interferem diretamente na organização administrativa municipal, cuja Lei Orgânica reservou privativamente ao Sr Prefeito.

Outro aspecto apontado refere-se a compensação ambiental, instrumento este já definido por regramento jurídico (federal e municipal), e que segundo o parecer, deverá ser excluído do referido PL por apresentar um "caráter distinto ao instituto".

Assim sendo segue abaixo nossas considerações quanto a pertinência da propositura ora em análise.

É de nosso entendimento que o princípio norteador, tanto do projeto de lei nº 049/2009, quanto do presente substitutivo é o de contribuir, no âmbito do território municipal, para o incremento das ações de "compensação ambiental voluntária para a emissão de gases de efeito estufa - GEE", cujo termo mais corrente é "neutralização de carbono".

Cabe destacar que a idéia de tal mecanismo se originou no início da década de 2000, nos Estados Unidos e Europa, constituindo-se em uma ação voluntária, que pode partir tanto de pessoa física (neutralizar as emissões de um voo de avião em uma viagem de férias ou negócios, por exemplo) como de pessoa jurídica (indústrias, eventos, shows, etc).

De forma bastante simplificada o mecanismo de neutralização das emissões, que se constitui em uma forma de certificação ambiental¹, envolve um conjunto de procedimentos que se inicia com uma estimativa de emissões (denominada inventário de GEE), que será executada para uma situação específica (evento,

¹ Conhecida de forma genérica como "Carbon Neutral". No Brasil há distintas denominações para esta certificação, dependendo da consultoria ou ONG que a emite, entre as quais: carbon free, carbono zero, recicle carbono, entre outras

CÓPIA

Folha de Informação nº

do Memo nº407/2009- ATL III em 14/07/2009 (a)

atividade, empresa ou pessoa física). Após esta etapa é estimada a ação necessária para compensar a futura emissão. Na grande maioria das vezes as emissões são compensadas através do plantio de árvores.²

CÓPIA

Para muitos autores, além do teórico compromisso com o meio ambiente, a adesão a um projeto de neutralização levaria as empresas a uma maior credibilidade e agregação de valor a sua marca (ecomarketing), podendo utilizar esta certificação em índices consagrados como o Dow Jones Sustainability Indexes- DJSI, o ISE (Índice Empresarial da Bovespa) , o Carbon Disclosure Project (CDP) e o Global Reporting Initiative - GRI.

A neutralização de carbono ou compensação ambiental voluntária distingue-se do chamado projeto MDL - Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, proposto como um dos mecanismos de flexibilização para auxiliar o processo de redução das emissões de GEE, nas metas acordadas no Protocolo de Kyoto³. Os projetos de MDL apresentam uma maior complexidade envolvendo custos elevados desde a etapa de concepção do projeto (o chamado DCP) e devem obrigatoriamente atender as regras e metodologias fixadas pelo Conselho Executivo do MDL, da UNFCCC (Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima). Os projetos devem implicar reduções de emissões adicionais àquelas que ocorreriam na ausência do projeto registrado como MDL e podem ser concebidos nas áreas de substituição de energia de origem fóssil por outras de origem renovável, racionalização do uso da energia, atividades de florestamento e reflorestamento, serviços urbanos mais eficientes, entre os quais o manejo eficiente de aterros de resíduos (biogás). Os projetos de MDL geram os chamados RCE - Redução Certificada de Emissões, negociados no mercado de carbono.⁴

Cabe ponderar que assim como os RCEs oriundos do MDL, a neutralização pode também gerar créditos de carbono, através das VERs - Reduções de Emissões Verificadas, negociadas em um mercado de carbono paralelo ou também chamado de voluntário. Apesar de ser desregulamentado, o comércio de compensação de emissões tem recebido impulso cada vez maior por empresas e cidadãos que

² Entretanto diversos autores apontam que a neutralização deveria partir da adoção de alternativas que levem a redução efetiva das emissões (alteração de processos industriais, investimento em energias alternativas, políticas de eco-eficiência) ou apoio a projetos de desmatamento evitado, já que estas seriam mais efetivas e de maior sustentabilidade a longo prazo.

³ O Protocolo de Kyoto estabelece regras para a redução das emissões de gases que causam o efeito estufa (GEEs), a partir do princípio de responsabilidade comum, porém diferenciada. Isso quer dizer que a mitigação das causas da mudança do clima é dever de todos os países que ratificam o acordo, porém, com maior encargo para as partes que historicamente contribuíram mais para o aquecimento global. Basicamente, o Protocolo de Kyoto estabelece que os países industrializados (listados no Anexo 1, da Convenção Quadro Das Nações Unidas para as Mudanças Climáticas) se comprometem a reduzir no período de 2008 a 2012 as emissões dos GEEs em 5,2%, com relação aos níveis de 1990. Apesar de ser um compromisso assumido pelos países que o ratificaram, o acordo não tem força de lei e não prevê penalidade para os integrantes que o descumprirem. Para a redução das emissões, o Protocolo de Kyoto determina que os países estabeleçam programas de redução da poluição dentro de seus territórios, mas também oferece mecanismos de flexibilização, que são instrumentos para cortar custos das iniciativas de redução de emissões dos GEEs. Os três mecanismos são conhecidos como Comércio de Emissões, Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) e a Implementação Conjunta.

⁴ A Prefeitura de São Paulo negociou nos últimos dois anos, na Bolsa Mercantil de Futuros, os RCEs provenientes dos projetos de instalação nos aterros sanitários São João e Bandeirantes, das usinas de geração de energia elétrica, a partir do biogás gerados nestes aterros.

CÓPIA

Folha de Informação nº

do Memo nº407/2009- ATL III em 14/07/2009 (a)

desejam neutralizar suas pegadas de carbono. Em 2007, no mundo o mercado voluntário mais do que triplicou, saltando de 97 milhões para 331 milhões de dólares.

A idéia da neutralização de carbono vem sendo implantada no Brasil, com maior destaque a partir de 2007, existindo um grande número de consultorias ambientais e ONG's que atuam na área. No município de São Paulo, a Portaria nº 06/SVMA/2007, instituiu a compensação das emissões de GEE para todos os eventos realizados nos parques municipais, entre os quais shows, concertos, exposições e eventos que envolvem circulação de grande público. Há ainda um grande número de iniciativas legislativas em curso, semelhantes a experiência da cidade de São Paulo, bem como envolvendo a compensação das emissões geradas em repartições públicas tanto do Poder Executivo como Legislativo.

Assim sendo parece ser a intenção da presente propositura contribuir para a efetiva implementação na cidade de São Paulo da compensação ambiental voluntária para a emissão de GEE. Através da instituição de um Banco Municipal de Áreas para Recuperação Ambiental se minimizaria um dos principais problemas hoje enfrentados na cidade, ou seja, a dificuldade de áreas para o plantio de árvores.

Ainda que a presente afirmação possa expressar alguma incoerência, considerando a conhecida carência de áreas verdes em São Paulo, a experiência tanto do Poder Público como de entidades e organizações mostra que plantar árvores hoje é um grande desafio. Há uma condição generalizada por toda a cidade que é a inadequação das larguras dos passeios, em especial nas áreas de ocupação informal, bem como toda uma série de interferências, tais como fiação elétrica e uma intrincada rede de infra-estruturas (água, gás, coleta de esgoto, telefonia, etc) que dificultam o plantio e manejo da vegetação.

Mesmo em áreas maiores há dificuldades para o plantio, principalmente se este envolver um grande número de indivíduos. Tais dificuldades podem ser comprovadas pela busca constante de áreas pela Câmara de Compensação Ambiental - CCA da SVMA, considerando que o plantio oriundo do TCA - Termo de Compromisso Ambiental (firmado com a Secretaria pela autorização de manejo da vegetação) só possa se dar em áreas públicas. Quanto às entidades e organizações não governamentais atuantes na área, o plantio de grande parte dos projetos de neutralização de carbono não são realizados na cidade de São Paulo, ainda que a empresa ou evento que aderiu ao projeto estejam aqui sediados.

Aliás, esta preocupação já foi expressa por diversos técnicos de organizações não governamentais como no trecho que reproduzimos a seguir:

Outra pergunta que ronda os envolvidos nesse mercado nascente é se haverá espaço para tanta árvore. Francisco Maciel cita dados da Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo, segundo a qual existem no Estado cerca de 1 milhão de hectares de Áreas de Preservação Permanente a ser recuperados, o suficiente para acolher mais de 1,5 bilhão de mudas. Para Adauto Basílio, diretor de captação de recursos da SOS Mata Atlântica, as áreas para plantio existem, precisam de recuperação, mas não estão disponíveis em razão da falta de consciência dos proprietários

CÓPIA

do Memo nº407/2009- ATL III em 14/07/2009 (a)

rurais. "A maioria ignora a lei que exige a manutenção de uma reserva legal de 20% e a criação de áreas de proteção permanente para preservar matas ciliares e encostas. Temos fotografias com cenas impressionantes, como o cultivo de cana de açúcar ou soja no barranco dos rios". A batalha hoje é pela ampliação das áreas disponíveis a fim de que todos os projetos tenham lugar. "Estamos iniciando um movimento para que o Estado fiscalize com maior rigor e faça a lei ser cumprida", diz Basílio (Juliani, D, 2007; In: Revista Pagina 22, p. 45).

Portanto consideramos que o presente projeto pode em muito auxiliar a implementação de importante mecanismo de uma política de mudanças climáticas, já expressa como uma das prioridades da Administração Municipal, tendo em vista a recente aprovação da lei municipal nº 14.993/2009 (Lei do Clima) e da portaria de SVMA acima citada.

Entretanto entendemos, s.m.j., que os textos apresentados, tanto no PL nº 049/09 como em seu substitutivo, carecem de alterações visando a efetiva possibilidade de sua aplicação.

A principal ausência no texto se refere a quem será o responsável por "acolher", manter e gerenciar o chamado Banco de Áreas. Entendemos que o referido Banco deve na verdade constituir-se em um SIG, sendo todas as informações georreferenciadas. Além disso, deve estar disponível para acesso em site, para o público em geral.

Outro ponto a ser destacado se refere a "formalização do compromisso de manutenção da integridade da área após o período abrangido pela implantação do projeto de recuperação", constante do inciso II, do artigo 4º do substitutivo. Questiona-se quem seria o responsável pela formalização do referido termo? Com quem este seria firmado?

Cabe ponderar que a Municipalidade firma hoje diversos termos de compromisso, entre os quais os existentes para pessoas jurídicas interessadas em manter áreas verdes, bem como para os empreendedores e órgãos públicos que receberam autorização de SVMA para o manejo da vegetação arbórea, através do TCA. Entretanto estes requerem um acompanhamento de sua execução por parte da Municipalidade, sendo que esta sempre é uma das partes do compromisso. No caso do mecanismo de neutralização de carbono ou compensação voluntária este poderá ser executado entre particulares, não necessariamente demandando a participação da Municipalidade, com exceção dos casos previstos na Portaria nº 06/SVMA/2007.

Alertamos ainda para a preocupação já expressa por diversos técnicos que atuam na área quanto a credibilidade operacional deste mecanismo (Barontini, 2007)⁵, sendo discutível quando não contemplam consistentes mecanismos de auditoria (foi realmente plantado?), nem instrumentos de verificação posterior (há garantia de que aquela árvore plantada estará ainda em pé, daqui a dez anos? Está previsto o monitoramento constante, no campo, dos estoques de carbono efetivamente "seqüestrados", ao longo do período de referência?).

⁵ Barontini, G. **Neutralização de Carbono - Compromisso com a verdade**. In: Revista RI, nº 109, março de 2007

CÓPIA

do Memo nº407/2009- ATL III em 14/07/2009 (a)

O referido autor questiona inclusive a existência de organizações que oferecem um "selo de garantia" sobre sua própria neutralização: ou seja, um atestado de verdade auto-outorgado e não legitimado pela vistoria de um terceiro independente (Barontini, 2007, pag, 27). Apontamos que tal prática hoje é bastante corrente no Brasil, sendo possível avaliar sua disseminação com uma simples consulta a sites da rede mundial de computadores.

Assim sendo, ainda que concordemos com o mérito da presente propositura, após os questionamentos acima apontados, sendo mantida a atual redação, somos contrários a aprovação do PL nº 049/09, bem como de seu substitutivo, apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Era o que tínhamos a informar.


Geóloga Patrícia Marra Sepe
DEPLAN-1/SVMA

CÓPIA

Do Memorando nº 407/2009 – ATL III.

Em 16/07/2009.....(a).....

TID 447 9117

CÓPIA

Interessado: SGM/ATL

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 46/09 que dispõe sobre a criação de Banco Municipal de Áreas para Recuperação Ambiental.

DEPLAN G

Sra. Diretora Substituta
Rosélia M. Ikeda

CÓPIA

Folha nº 21 do Proc
2010.0.003.157-4
Bourdes de Castro, G. Souza
AGPP/SGM - ATL III

Segue às fls. 08 à 12 Parecer Técnico sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 46/06, que dispõe sobre a criação de Banco Municipal de Áreas para Recuperação Ambiental destinado *"a pessoas físicas ou jurídicas interessadas em investir em reflorestamento como forma de compensação ambiental voluntária para emissões de gases do efeito estufa e como ação voluntária de responsabilidade social."* conforme Art. 2º ao Substitutivo em questão.

O Parecer Técnico acima referido elaborado pela Geol. Patricia é bastante elucidativo sobre o mecanismo de *compensação ambiental voluntária para emissões de gases do efeito estufa*, sendo *"neutralização de carbono"* o termo mais utilizado para este mecanismo. Além disso, esclarece a diferença existente entre o *mecanismo de desenvolvimento limpo – MDL* e respectivos negócios no mercado de carbono oficial e voluntário.

Ressalta-se na proposta de criação de *Banco Municipal de Áreas para Recuperação Ambiental* o enfrentamento da dificuldade no município em dispor de áreas para plantio de árvores devido as características urbanísticas dos seus sistema viário e rede de infra-estrutura, e conseqüente contribuição para implementação da política municipal de mudanças climáticas expressa na lei 14.993/2009, bem como na implementação da Portaria nº 06/SVMA/2007, que dispõe sobre a compensação das emissões de gases do efeito estufa para os eventos realizados nos parques municipais.

No entanto o PL 46/09 e seu Substitutivo não abordam questões essenciais referentes ao gerenciamento e divulgação do *"Banco de Áreas"*, bem como sobre a atribuição de competências para acompanhamento e controle da efetivação da *neutralização de carbono*, considerando inclusive que a *compensação ambiental*

Do Memorando nº 407/2009 – ATL III.

Em 16/07/2009.....(a).....

TID 447.911

voluntária para emissões de gases do efeito estufa e a ação voluntária de responsabilidade social são realizadas por pessoas físicas ou jurídicas particulares.

Diante do exposto, reiteramos a nossa concordância com a conclusão do Parecer Técnico à fl. 12, que se mantida a atual redação do PL 46/09 bem como de seu Substitutivo somos contrários a sua aprovação.

CÓPIA

16/07/2009

Folha nº 22 do Proc
nº 2010.0.093.153-4
Lourdes de Cássia G. Sousa
AGPP/SGM - ATL II

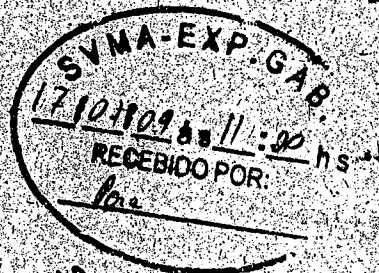
Hélia S. B. Pereira
Arqª Hélia S. B. Pereira
Divisão Técnica de Planejamento
Diretora

A - SUMA G. S.
H. Pereira

Em anexo, com o parecer da Direção
Técnica de Planejamento.

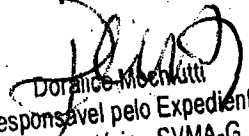
Em 17/07/2009

Roselia Mikie Ikeda
ROSELIA MIKIE IKEDA
DIRETORA DE PATRIMÔNIO AMBIENTAL
DEPLAN / SVMA
RF: 300.670.1.01



Edvaldo Jorge Martins Alves Sobrinho
Edvaldo Jorge Martins Alves Sobrinho
Secretário Municipal do Verde
e do Meio Ambiente
29/7/9

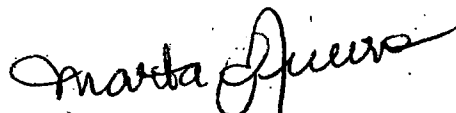
A
SGM/ATL - Chefe
Sra. Assessora.
Com o "De acordo" do
Secretário às folhas 14.


Doralice Mochutti
Responsável pelo Expediente
do Secretário - SVMA-G

ATH III - Chefe:

- A pasta

SPaulo, 30/7/09



Marta Ferreira C.P. da Silva
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102368

EVAN RUARE

do PA 2010-0.003.157-4.

Em 10/02/2010(a)

Interessado: SGM/ATL – Gabinete do Prefeito

Assunto: CMSP PL 46/09 – Banco Municipal de Áreas para Recup. Amb.

DEPLAN G
Srª Diretora

CÓPIA

Trata o presente do Projeto de Lei 46/09, de autoria do vereador Adolfo Quintas, que cria o Banco Municipal de Áreas para Recuperação Ambiental e determina a Compensação Ambiental no município de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, após análise do PL em questão entende que as disposições dos artigos 3º caput e 5º, parágrafo único interferem diretamente na organização administrativa municipal e que os artigos 6º e 2º, parágrafo único, que tratam da compensação ambiental encontra-se regulamentada a partir da Lei 9985/2000 e assim propõe Substitutivo a este PL.

Ressalta-se que a SVMA se manifestou anteriormente sobre a propositura e o Substitutivo ao PL 46/09 conforme cópia do parecer às fls. 16 à 22vº.

A Assessoria Técnico-Legislativa/SGM do Gabinete do Prefeito, com base no pedido da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente à fl. 05 solicita "manifestação desta Pasta sobre a referida propositura, explicitando as razões de eventual inviabilidade da medida, ouvido seus órgãos técnicos competentes."

Em atenção ao solicitado por este Departamento e por SVMA-G à fl. 25 e 25vº reiteramos a nossa manifestação anterior (fls. 16 à 22), contrária a aprovação do PL 46/09, bem como de seu substitutivo pelas seguintes razões:

Sobre a determinação do instrumento "Compensação Ambiental"

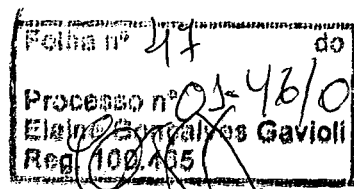
- 1- A compensação ambiental proveniente de licenciamento ambiental, de autorização de manejo de vegetação ou de autorização de intervenção em área ambientalmente protegida por lei, se constitui em questão de competência do órgão ambiental, sendo que este instrumento já está definido por regramento jurídico federal e municipal.

Sobre a criação do Banco Municipal de Áreas para Recuperação Ambiental

- 2- Não há referência sobre o responsável pela gestão do programa de cadastramento de informações de áreas destinadas ao reflorestamento, incluindo sua manutenção, gerenciamento e disponibilização das informações.



Departamento de Planejamento Ambiental



CÓPIA

Folha de Informação nº 27

do PA 2010-0.003.157-4.

Em 10/02/2010(a)
Assessoria Técnica
A.G.P.G. - SVMA
DEPLAN-G

- 3- Não há referência sobre os responsáveis pela formalização do compromisso de manutenção da integridade da área após o período de implantação do projeto de recuperação.
- 4- Não há referência sobre os mecanismos de acompanhamento, de controle e de verificação da eficácia do projeto implantado ao longo do tempo considerando inclusive que a **compensação ambiental voluntária** para emissões de gases de efeito estufa e a **ação voluntária de responsabilidade social** são realizadas entre pessoas físicas ou jurídicas particulares.

Considerando o solicitado por SGM/ATL à fl.24 sobre a manifestação dos órgãos técnicos competentes da SVMA para a propositura em questão sugerimos, pela competência, o encaminhamento do presente para análise e manifestação da SVMA/ CCA - Assessoria da Câmara Técnica de Compensação Ambiental e posteriormente da SVMA/ AJ - Assessoria Jurídica.

É o que temos a informar.

10/02/2010

Arqª Hélia S. B. Pereira
Divisão Técnica de Planejamento
Diretora

Folha de informação n.º 2

Em 18/02/2010
Tatiana de Souza
SVMA.G

Do PA 2010-0.003.157-4

INTERESSADO: CMSP

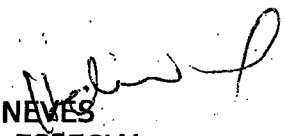
ASSUNTO: Pedido de subsídios ao PL 46/09.

CCA
Sr. Coordenador,

Conforme sugerido na manifestação retro, encaminho o presente para análise e manifestação.

Informo ainda que solicitamos, pelo Memorando 009/2010-SVMA.G.CG, dilação de prazo, visto os dias em que não houve expediente na administração. Sendo assim, rogo o encaminhamento à Assessoria Jurídica até 24/02/2010.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2010.


HELIO NEVES
ASSESSOR ESPECIAL
SVMA.G

Do Processo nº 2010-0.003.157-4 em 28/10/2010

(a) ...Claudia Gonçalves da Silva
SVMA-G - TCA

INTERESSADO: SGM/ATL – Gabinete do Prefeito

ASSUNTO : CMSP PL 46/09 – Banco Municipal de Áreas para
Recuperação Ambiental.

SVMA-G

CTCA

Sr. Assessor Chefe :

CÓPIA

Trata o presente do Projeto de Lei nº. 46/09, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que cria o Banco Municipal de Áreas para Recuperação Ambiental e determina a Compensação Ambiental no Município de São Paulo.

A Secretaria do Verde e Meio Ambiente – SVMA, manifestou-se contrária à aprovação do PL 46/09, através da COPLAN-1, conforme manifestação técnica acostada às fls. 16/22.

Aos 03/02/2010, SGM/ATL, retorna o presente solicitando novamente a manifestação desta Pasta sobre a referida propositura (fls. 24).

Remetido o presente a DEPLAN, esta reitera a manifestação acostada às fls. 16/22, contrária a aprovação do PL 46/09 e de seu substitutivo.

Após é solicitado o envio do presente a SVMA/CC e SVMA/AJ para análise e manifestação (fls. 27e 28).

Em relação ao projeto e seu substitutivo, acompanhamos a posição emitida pela COPLAN às fls. 16/22 e reiterada às fls. 26 e 27.

Observamos que a compensação ambiental no município de São Paulo, proveniente do manejo autorizado de vegetação está definida na Lei 10.365/87, Lei 13.430/2002 (Plano Diretor Estratégico), sendo que o Termo de Compromisso Ambiental – TCA, previsto no artigo 251 e seguintes da Lei 13.430/2002 foi regulamentado pelo Decreto Municipal nº. 47.145/2006 e Portaria 26/SVMA/2008.

O Decreto 47.145/2006, estabelece no artigo 6º. que o local para implantação da compensação ambiental deverá ser indicado,

Do Processo nº 2010-0.003.157-4 em 23/02/2010

(a)

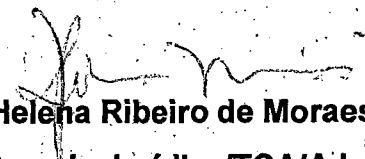
Glaudia Gonçalves da Silva
SVMA.G - TCH

preferencialmente, no mesmo imóvel onde ocorreu o manejo da vegetação ou, na sua impossibilidade, no respectivo entorno.

Isto posto, solicito remessa do presente a SVMA/AJ -
Assessoria Jurídica, conforme o solicitado às fls. 27.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

CÓPIA


Maria Helena Ribeiro de Moraes

Assessoria Jurídica/TCA/AJ

SVMA.G/TJ
Sr. Procurador chefe

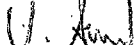
Segue o presente conforme
costo retro

S.V.M.A. - G

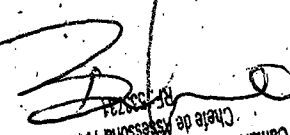
Assessoria Jurídica

Recebido de 15:15 horas

em 23/02/10



ASSINATURA


Camara Técnica de Compensação Ambiental
Chefe de Assessoria Técnica
S. e J. de 23/02/2010

Folha de Informação nº
Maria Augusta Santos

Do Processo 2010-0.003.157-4

em 24/02/10

(a) SVMA/G/AJ
RF: 577.903.1

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei 46/09 – Cria o Banco Municipal de Áreas para Recuperação Ambiental no Município de São Paulo

SVMA-G

Dr. Hélio Neves,

CÓPIA

Trata-se de pedido de informações para subsidiar a Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente para que emita parecer acerca do Projeto de Lei 46/09, que cria o Banco Municipal de Áreas para Recuperação Ambiental no Município de São Paulo.

O Departamento de Urbanismo da SMDU apontou algumas inconsistências, principalmente, no que tange aos arts. 5º e 6º do PL, cujas disposições não deveriam prevalecer por interferirem na organização administrativa municipal, o que somente poderia ser feito por Projeto de Iniciativa do Poder Executivo.

A Assessoria Jurídica de SMDU, apesar de louvar o mérito do projeto, opina contrariamente à sua aprovação, por vislumbrar inúmeros vícios formais, quais sejam: vício de iniciativa; imposição do Legislativo ao Executivo para criação de cargos; ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de declaração de compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual e com o Plano Plurianual (art. 16 da LRF); não indicação dos recursos disponíveis, (art. 25 da Constituição Estadual).

Nesta Secretaria, houve manifestação técnica de DEPLAN entendendo que o PL representaria benefícios ao meio ambiente ao instituir o mecanismo de "neutralização de carbono", contudo por conter diversas falhas não teria condições de prosseguir.

Em síntese, o órgão técnico entendeu que o PL: trata o instituto da compensação ambiental de maneira distinta da existente nas normas vigentes; não aponta quem seria o responsável por gerenciar o Banco Municipal de Áreas; não determina quem seria o responsável por firmar o compromisso de manutenção da

Do Processo 2010-0.003.157-4

em 24/02/10

(a)

SVMA-GIAJ
RE: 577.903.1

integridade da área e; por fim, não prevê um mecanismo de fiscalização do projeto implantado.

SGM/ATL solicitou nova manifestação desta Secretaria.

DEPLAN reiterou sua manifestação anteriormente exarada. A Câmara de Compensação também opinou pela não continuidade do Projeto de Lei.

Considerando as manifestações técnicas expostas, não merece, de fato, prosperar o PL em questão.

A despeito de no mérito o Projeto de Lei apresentar inúmeros benefícios à proteção do meio ambiente e à melhoria da qualidade de vida, o Banco Municipal de Áreas foi estruturado de maneira inadequada.

Não há qualquer previsão no texto do PL sobre qual órgão gerenciaria o Banco Municipal de Áreas para Recuperação Ambiental. Sem um responsável pelo seu gerenciamento parece difícil o desenvolvimento do programa. Ademais, a criação de órgão na Administração Municipal somente pode ocorrer por meio de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, IV e do art. 70, XIV da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ressalte-se que a mera redação do art. 5º¹ do PL já interfere, de maneira indevida, na organização administrativa municipal, ao determinar a organização do Banco de Áreas por região.

Ainda alertam os órgãos técnicos que não há apontamento de quem seria o responsável por formalizar o compromisso de recuperação da área, nem há previsão de qualquer fiscalização do Poder Público sobre a compensação voluntária realizada entre particulares.

Tais inconsistências, certamente, comprometerão a eficácia prática do Banco de Áreas. Sem uma organização minuciosa acerca da estrutura administrativa responsável pela execução do projeto, não será possível a sua regular implementação. Há de se concordar que o mecanismo que seria criado através do

¹ Art. 5º- O Banco de Áreas destina-se a direcionar e coordenar a recuperação de áreas degradadas, portanto deverá organizar-se por região e por prioridade baseada unicamente em sua fragilidade ambiental, sendo proibido quaisquer ordenações de prioridade baseadas em demais fatores.

Parágrafo único. Os interessados em investir na recuperação florestal deverão manifestar-se com relação à região pretendida, para que a Secretaria indique o local mais próximo e frágil carente de recuperação.

CÓPIA



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DO VERDE E
DO MEIO AMBIENTE

Folha nº 53 do
Processo nº 05-46/09
10465

CÓPIA

Folha de Informação nº

Maria Augusta Santos

Do Processo 2010-0.003.157-4

em 24/02/10

(a)

SVMA-G/AJ
RF: 577.903.1

Banco de Áreas não poderia ser implantado sem que fosse criada uma estrutura administrativa paralela.

Além do que a ausência de previsão fiscalizatória do Poder Público concederia uma força exacerbada a particulares para que dispusessem sobre o meio ambiente, que é considerado pelo art. 225 da Constituição Federal, como bem de uso comum do povo.

Entendemos que a idéia trazida pelo PL está de acordo com a política municipal de proteção ao meio ambiente. A criação, contudo, do Banco Municipal de Áreas para Recuperação Ambiental deve ser melhor estruturada, para que sua aplicação prática seja viável. Deve-se atentar, porém, que a organização administrativa é matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Diante do exposto, sugerimos o encaminhamento do presente à SGM/ATL, opinando pelo não prosseguimento da atual redação do PL 46/2009.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010

VANESSA ANDREOLI
Procuradora Chefe da Assessoria Jurídica
(em exercício)
SVMA.G/AJ – OAB/SP nº 197.983

Folha de Informação nº _____

Do Processo 2010-0.003.157-4

em 24/2/10

(a) Maria Augusta Santos

SVMA-G/AJ
RF: 577.903.1

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei 46/09 – Cria o Banco Municipal de Áreas para Recuperação Ambiental no Município de São Paulo

CÓPIA

SGM/ATL

Sr. Assessor Técnico-Legislativo Chefe,

Em atendimento à solicitação de fls. 24, encaminhamos as manifestações desta Secretaria, opinando pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 46/09.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.


HÉLIO NEVES
Assessor Especial

Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente

S.G.M.-A.T.L.

25 FEV 2010

RECEBIDO



Secretaria de
Desenvolvimento Urbano

Folha nº 55 do
PROCESSO nº 03-46/09
Eisire: [assinatura]
Folha nº 55 do Proc.
2010.0.003.159.4
n.º
Lourdes de Cássia G. Souza
ACPP/SGM - ATL 2

Folha de Informação nº 08

Do Memorando nº 410/2009-ATL III
(DOC SCE nº 21715/09)

em 03/07/09

a) SANDRA REGINA PAPST
RF: 632.974.8/1
SMDU / DEURB

CÓPIA

INTERESSADO: SGM/Assessoria Técnico-Legislativa.

ASSUNTO: Solicita análise e manifestação sobre o substitutivo ao Projeto de Lei nº 46/09, que visa criar o Banco Municipal de Áreas para Recuperação Ambiental destinado ao cadastramento de áreas carentes de recuperação, através do plantio de exemplares arbóreos nativos.

Inf. 158/DEURB/09

SMDU/DEURB
Srª. Diretora

CÓPIA

Analizamos o Substitutivo apresentado pelo Legislativo ao Projeto de Lei nº 46/09 e temos a manifestar:

1. Objeto

O objeto da proposição é a Criação de Banco Municipal de Áreas para Recuperação Ambiental.

2. Destinação

O Banco é destinado ao cadastramento de áreas carentes de recuperação ambiental mediante o plantio de exemplares arbóreos nativos por pessoas físicas ou jurídicas interessadas em investir em compensações ambientais.

3. Finalidade

Tem como finalidade desenvolver medidas de Compensação Ambiental na modalidade: Compensação Ambiental Voluntária para emissões de gases de efeito estufa e Ação Voluntária de Responsabilidade Social.

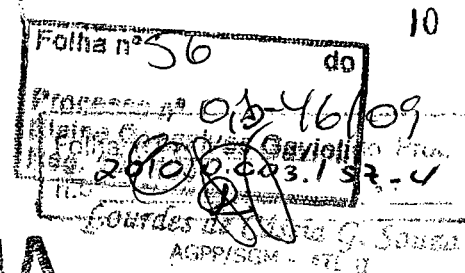
Essas modalidades de compensação ambiental não afetam as competências e atribuições do órgão ambiental que compreendem a modalidade 'Compensação Ambiental' decorrente dos processos de licenciamento ambiental de que trata a Lei Federal 9985/2000 artigo 36 parágrafo 1º ou a Compensação Ambiental exigida pelos órgãos ambientais decorrentes de infrações à legislação ambiental, tais como, infrações às determinações do Código Florestal. Essas compensações podem ser estabelecidas pelo Termo de Compromisso Ambiental - TCA ou no caso de autorização de supressão de espécies arbóreas ou no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC que tem o objetivo de recuperação do meio ambiente degradado, por ações ou obras que utilizam ou degradam recursos ambientais consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, Artigo 254 - PDE.

4. Mérito

O mérito da presente proposição do Legislativo é demonstrado pela iniciativa quanto ao cadastramento de áreas particulares que necessitam recuperação ambiental, através de repovoamento com espécies nativas, por investimentos de pessoas físicas ou jurídicas. A recuperação de áreas a partir do reflorestamento com espécies nativas contribui na implementação das políticas e diretrizes ambientais do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo:

CÓPIA

CÓPIA



Folha de Informação nº 09

Do Memorando nº 410/2009-ATL III
(DOC' SCE nº 21715/09)

em 03/07/09

a) **SANDRA REGINA PAPST**
RF: 682.974.81
SMDU / DEURB

A. O PL 01-0671/2007 - que dispõe sobre a revisão do Plano Diretor Estratégico - PDE - propõe em seu Artigo 126, Inciso II a criação das ZEPAM de Recuperação - ZEPAM-R - que são áreas degradadas com possibilidades de risco ambiental, que devem ser recuperadas para a implantação de parques e equipamentos públicos, o Artigo inclui em seu inciso II: Áreas com alta susceptibilidade de erosão e em seu inciso III: Áreas desprovidas de cobertura vegetal.

B. O Artigo 131 do PDE (Lei 13430/2002) dispõe que o Sistema de Áreas Verdes do Município é constituído pelo conjunto de espaços significativos ajardinados e arborizados, de propriedade pública ou privada, necessários à manutenção da qualidade urbana, tendo por objetivo a preservação, proteção, recuperação e ampliação desses espaços. O Sistema de Áreas Verdes inclui de acordo com o nível de interesse de preservação e proteção a categoria Áreas de Especial Interesse Públicas ou Privadas em seu Inciso III alínea f) Áreas com vegetação significativa em imóveis particulares. No inciso II do Artigo 133, fica estabelecido que as áreas verdes de propriedade particular podem ser enquadradas ou vir a ser enquadradas pelo poder público no Sistema de Áreas Verdes Municipal.

C. O Artigo 55 do PDE, estabelece como um dos objetivos da Política de Preservação Ambiental, no inciso II proteger e recuperar o meio ambiente e a paisagem urbana; em seu inciso V ampliar as áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município; em seu inciso VI incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem a proteção e restauração do meio ambiente; O artigo 56 dispõe sobre diretrizes da política ambiental do município, destacando em seu inciso IV a ampliação das áreas permeáveis do território do município.

D. O artigo 58 do PDE estabelece como um dos objetivos da política das áreas verdes, a ampliação das áreas verdes, melhorando a relação área verde por habitante no município. No artigo 60 - Ações Estratégicas para as Áreas Verdes, o inciso VIII dispõe quanto a estabelecer parceria entre os setores público/privado por meio de incentivos fiscais e tributários, para a implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados, atendendo a critérios técnicos de uso e preservação de áreas estabelecidas pelo Executivo Municipal. Nesse sentido destacamos o mérito do parágrafo único do artigo II do substitutivo que estabelece que os interessados deverão respeitar as legislações municipais, estaduais e federais relativos à recuperação florestal.

E. A lei 13885/2004, que estabelece normas complementares ao PDE (13430/2002) e a Disciplina do Parcelamento uso e ocupação do solo, dispõe sobre o zoneamento do município de São Paulo e em seu artigo 98, trata do Macrozoneamento estabelecendo em seu inciso I a Macrozona de Proteção Ambiental, que é a porção do território do Município onde a instalação dos usos do solo e desenvolvimento das atividades, subordina-se à necessidade de preservar, conservar ou recuperar o meio ambiente natural.

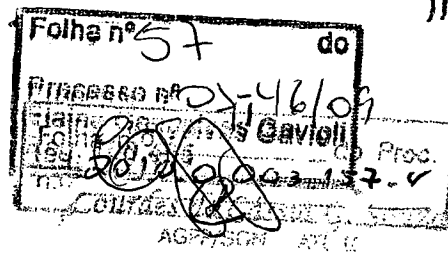
O zoneamento estabelece como Área Especial a ZEPAM - que são porções do território destinadas a proteger as ocorrências ambientais isoladas, tais como remanescentes de vegetação significativa, paisagens naturais notáveis, áreas de reflorestamento e áreas de alto risco. Cria também a Zona de Proteção e Desenvolvimento Sustentável - ZPDS, que são porções do território destinadas à conservação da natureza e a implantação de atividades econômicas compatíveis com a proteção dos ecossistemas locais.

Concluindo, quanto ao mérito do Projeto Substitutivo, destaca-se que, através da participação da iniciativa privada poderá haver contribuição tanto à recuperação como ao aumento da cobertura vegetal nestas medidas preconizadas pelo Zoneamento pelas políticas e diretrizes ambientais.

**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

**Secretaria de
Desenvolvimento Urbano**

CÓPIA



Folha de Informação nº 10

Do Memorando nº 410/2009-ATL III
(DOC SCE nº 21715/09)

em 03/07/09

a) SANDRA REGINA PAPST
RF: 632.974.8M
SMDU / DEURB

COPIA

5. Inconsistências

Apesar de ressaltados os aspectos de mérito do Projeto de Lei – Substitutivo, cabe registrar inconsistências verificadas quanto às disposições do Artigo 5º: “O Banco de Áreas para Recuperação Ambiental destina-se a direcionar e coordenar a recuperação de áreas degradadas, organizando-se por região e critério de prioridade baseado exclusivamente em sua fragilidade ambiental, sendo proibido quaisquer ordenações de prioridade baseados em outros fatores” e Artigo 6º: “As despesas decorrentes da execução dessa lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário”.

Assim, esses artigos (5º e 6º) estabelecem ações relativas à operação do Banco de Áreas, o estabelecimento de critérios gerais para sua administração e a tratam das despesas decorrentes da execução dessas ações, pressupondo a atuação de órgão ou entidade municipal a ser responsável e coordenadora da gestão do Banco de Áreas para Recuperação Ambiental. Assim sendo, essas disposições dos Artigos 5º e 6º da proposição, devem ser alteradas, pois interferem na organização administrativa municipal, matéria que, conforme a Lei Orgânica do município de São Paulo, cabe ao Executivo Municipal.

A Secretaria do Estado do Meio Ambiente institucionalizou o mesmo tipo de iniciativa, vigente através da Resolução SMA – 30 de 11-06-2007 com os objetivos de “identificar, cadastrar e divulgar informações sobre áreas disponíveis para a implantação de projetos de reflorestamento executados para a compensação voluntária de emissões de gases de efeito estufa” cujo principal objetivo e finalidade é apoiar o Projeto Estratégico Mata Ciliar estabelecido pela Resolução SMA 71 de 29-09-2008.

SP. 03/07/09

Geógrafa Olga Maria Soares e Gross
Depto. de Urbanismo

SMDU/AJ

Sr.^a. Chefe da Assessoria Jurídica

Com a informação prestada pela geógr. Olga Maria Soares e Gross, às fls. 08 a 11, encaminhamos o presente em atenção ao solicitado na inicial.

SP. 03/07/09

Arq. Nilza Maria Toledo Antenor
Diretora
Depto. de Urbanismo



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**
Secretaria de
Desenvolvimento Urbano

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO URBANO**
ASSESSORIA JURÍDICA

12

Folha nº 58
do nº 01-46/09
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 109.468

Memorando nº 410/2009 – ATL III

Folha de Informação nº

Em 16/7/09

VLAMIR MARQUES
RF. 560.784.7.00
SMDU / AJ

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico-Legislativa

ASSUNTO: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 46/09.

Folha nº 12
do nº 2010.0.003.157.V
Lêander de Souza
AGPP/SGM – ATL III

INFORMAÇÃO Nº 223/2009/SMDU.AJ

SMDU.AJ

CÓPIA

Senhor Procurador Assessor Chefe Substituto

CÓPIA

Trata-se de memorando enviado pela Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Governo Municipal solicitando análise acerca do Substitutivo ao Projeto de Lei 46/2009, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, por meio do qual se pretende criar o Banco Municipal de Áreas para Recuperação Ambiental.

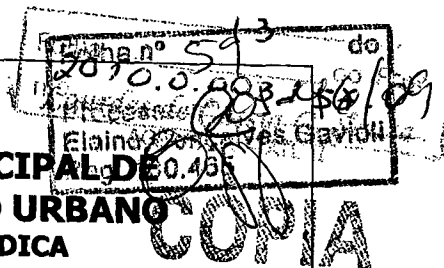
O Departamento de Urbanismo – DEURB ressaltou os pontos positivos da propositura, porém manifestou-se desfavoravelmente, salientando que o Projeto interfere indevidamente na organização administrativa municipal (fls. 08/10).

Com efeito, o Substitutivo sob exame vai ao encontro das disposições constitucionais acerca dos direitos dos cidadãos à sadia qualidade de vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como revela-se consentâneo com a política ambiental prevista no Plano Diretor Estratégico (Lei Municipal 13.430/2002).

Nessa toada, a propositura respeita a sistemática de repartição de competências prevista na Constituição Federal, estando a proteção ao meio ambiente, nos termos de seu art. 23, incisos VI e VII, inserida no rol de competências comuns à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Ademais, a matéria constante do Projeto, por



SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
ASSESSORIA JURÍDICA



Memorando nº 410/2009 – ATL III

CÓPIA

Folha de Informação nº 12

Em 16/7/09

VLAMIR MARQUES
RE: 5507847.00
SMDU7AJ

encerrar assunto de interesse local, respeita a competência legislativa municipal, enquadrando-se no permissivo constante do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Todavia, em que pese a louvável iniciativa do vereador Adolfo Quintas, o Projeto não revela quem será responsável pela gestão do Banco de Áreas, tampouco estabelece as competências e procedimentos a serem observados, dificultando sua aplicação prática.

E, mesmo em se tratando de Projeto de indiscutível mérito, caso tivesse previsto a criação de um órgão no âmbito da Administração Municipal para a gestão do Banco de Áreas, bem como cargos, funções ou empregos, poderia ensejar a caracterização de vício de iniciativa, tendo em vista as disposições do artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV, e do artigo 70, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Nesse sentido, de rigor frisar que, além de ser desaconselhável a criação de órgãos na estrutura da Administração, bem como cargos, funções ou empregos, não se recomenda que o Poder Legislativo imponha tal obrigação ao Executivo, pois, ao fazê-lo, poderia vir a ser objurgado por eventual atentado contra a separação dos poderes, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal, também prevista no art. 5º, *caput*, da Constituição Estadual.

Ademais, o Projeto não prevê estimativa do impacto orçamentário-financeiro e não contém a declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, tal como determina o artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, razão pela qual as despesas podem vir a ser consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, nos termos do artigo 15 da referida Lei Complementar.

Ainda, o Projeto não poderia ser sancionado da forma proposta, haja vista que, apesar da inerente criação de despesa, em desrespeito ao artigo 25 da Constituição Estadual, dele não consta a indicação dos recursos disponíveis.

Memorando nº 410/2009 – ATL III

CÓPIA

Folha de Informação nº 13
Em 16/7/09 VLAMIR MARQUES
RF. 550.784.7.00
SMDU / AJ

Diante do exposto, mesmo sendo compatível com a política municipal relativa aos direitos dos cidadãos à sadia qualidade de vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o Projeto de Lei ora examinado não poderá prosperar por violar, ainda que reflexamente, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Orgânica do Município, a Constituição Estadual e a Constituição Federal.

16 /julho/2009


Felipe Granado Gonzales
OAB/SP nº 239.869
Assessoria Jurídica

14
Folha nº 01 do Proc
2010.0.003157.4
nº 01
Lourdes de Almeida G. Sales
AGPP/SGH - ATL II

CÓPIA

SMDU.G

Senhor Chefe de Gabinete

Com as informações solicitadas, nos termos da manifestação retro, enviamos o presente para encaminhamento.

16 /julho/2009


JOSE ANTONIO APPARECIDO JUNIOR
Chefe da Assessoria Jurídica - Substituto
OAB/SP nº 228.237
SMDU.AJ

ps. 14

Mem. 410/2009-ATL III



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**
Secretaria de
Desenvolvimento Urbano

Folha nº 16

Processo nº 05246/09
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 123456789
SMDU / AJ

CÓPIA

Memorando nº 410/2009 – ATL III

CÓPIA

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico-Legislativa
ASSUNTO: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 046/2009.

Folha nº 15
2010.0803.157-4
AGPP/SOM - ATL II

SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL
Assessoria Técnico-Legislativa
Senhora Assessora Especial

Em atenção à solicitação de V.Sa., retornamos o presente com a manifestação de nossas Assessorias.

São Paulo, 16 de julho de 2009.


JOSÉ FERNANDO FERREIRA BREGA
Chefe de Gabinete
SMDU

S.G.M.-S.E.
17 JUL 2009
IVAN DUARTE
RECEBIDO HOJE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

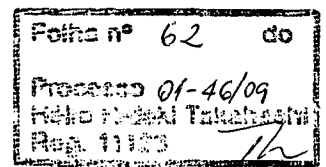
Segue juntado a esta data ~~certidão~~ informação, rubricado sob

Documento

folha nº 62 e 63 a)

09/06/10

Th
Hideo Hideo Takahashi
Reg. 11123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00664/2010

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 046/09

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adolfo Quintas, *"cria o Banco Municipal de Áreas para recuperação Ambiental e determina a compensação ambiental, no município de São Paulo, e dá outras providências"*. Nesse sentido, dentre outras disposições, estabelece a iniciativa que referido banco de dados será destinado ao cadastramento de áreas carentes de recuperação, por meio do plantio de exemplares arbóreos nativos, destinando-se a pessoas físicas ou jurídicas interessadas em investir em reflorestamento como forma de compensação ambiental, compensação voluntária para emissão de gases do efeito estufa, como ação voluntária de responsabilidade social, ou ainda como medida de compensação ambiental.

De acordo com a justificativa, o Projeto de Lei objetiva:

- a) normatizar compensações internas e externas aos lotes;
- b) direcionar as compensações a áreas prioritárias de recuperação, por sua fragilidade e/ou função ecológica;
- c) assegurar uma parcela mínima de compensação no mesmo lote onde ocorrem intervenções, tendo em vista aos serviços ecológicos prestados pela vegetação no local e seu entorno;
- d) limitar as compensações à mesma bacia hidrográfica onde se insere o lote, evitando assim a qualidade de recuperação em determinados locais em detrimento de outros, e assegurando a compensação em área contribuinte ao mesmo recurso hídrico onde ocorreu a intervenção.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto, nos termos de substitutivo apresentado no intuito de preservar o princípio da independência e harmonia entre os poderes e para suprimir termo cujo significado atribuído é distinto daquele consagrado na legislação federal correlata.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 63	do
Processo 01-46/09	
Relator: Adolfo Takahashi	
Reg. 11125	

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente à aprovação do projeto nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Em resposta ao Ofício SGP 15 nº 691/09, de 02/12/2009 (fl. 35), o Executivo encaminhou o Ofício ATL nº 64/10-C, de 02/03/2010 (fls. 38 a 61), apresentando informações solicitadas no âmbito da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

A presente propositura demonstra-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 09/06/10.

Ver. Eliseu Gabriel - Presidente

Ver. Penna - Relator

Ver. Adolfo Quintas

Ver. Carlos Apolinário

Ver. Francisco Chagas

Ver. José Américo

Ver. Ricardo Teixeira

PL 046/09

17 - RELCOM
17- 00688/2010

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 06 / 10

Pág. 74 Col. 1ª, 2ª

Conferido *Th*

NÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 10 / 06 / 10

Th

NÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
10, 06, 10 às 18 h 00

André Marcon *André Marcon*
Técnico Administrativo
RF 11.264

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<i>Adilson Amador</i>	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.	
Em 29 / 06 / 2010	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.A.	

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
<i>Milton Leite</i>
deferido na reunião ordinária de: 07/07 / 10
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.A. 23.08.10

Segue <u> </u> juntado <u> </u> nesta data
Documento <u> </u> e papel de informação
Rubricado <u> </u> sob folha <u> </u> nº <u> </u>
Em 31, 08, 2010

André Marcon
André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
O PAULO**

16 - PAR
16- 01005/2010

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 46/2009**

Folha nº 64 do proc.
nº 01-46 de 20 09

André Marcom
RF 11264

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adolfo Quintas, visa criar o Banco Municipal de Áreas para Recuperação Ambiental, destinado a pessoas físicas ou jurídicas interessadas em investir em reflorestamento como forma de compensação ambiental, compensação voluntária para emissão de gases do efeito estufa ou ação voluntária de responsabilidade social. De acordo com a propositura, o Banco de Áreas consistirá em um banco de dados com informações de áreas destinadas ao reflorestamento, com inscrição voluntária e sem custos dos interessados em participar, podendo ser consultado por qualquer interessado em investir em recuperação florestal, sendo os custos necessários à recuperação das áreas assumidos integralmente por eles. A propositura, entre outras determinações, define as condições para inscrição no Banco de Áreas, estabelece condições de organização da referida instituição e estabelece disposições a serem seguidas por proprietários de imóveis no Município de São Paulo que tiverem de efetuar plantios arbóreos como medida de compensação ambiental.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo no intuito de preservar o princípio da independência e harmonia entre os Poderes e para suprimir termo cujo significado atribuído e distinto daquele consagrado na legislação federal correlata.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25.08.10

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Adilson Amadeu
Relator

Ver. Antonio Donato

Ver. Arselino Tatto

Ver. Atílio Francisco

Ver. Aurélio Miguel

Ver. Gilson Barreto

Ver. Milton Leite

Ver. Souza Santos

17 - RELCOM
17- 01042/2010

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Pareceres de fls. 20, 36, 62, 64

Publicado no D.O.M. de
28 / 08 / 2010

Página(s) 166 Coluna(s) 03

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno

Conferido por: *André Marcon*

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

A SGP-23

São Paulo, 31 / 08 / 2010

André Marcon

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

RECEBIDO EM
- SGP-23 -

08 SET 2010

17:00 Horas

Kathya Regina Moraes de Souza

Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

Sra. Kathya,

Juntar ao presente o Recurso nº 099/2010.

Em, 08/09/2010

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitado por V.Sa.

Em, 08/09/2010

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE 1 junta de 1 folha de
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 n.º 65
Em 08 / 09 / 10

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR ROBERTO TRIPOLI

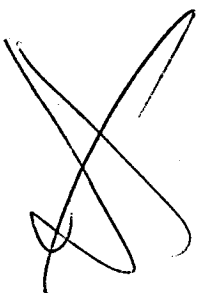
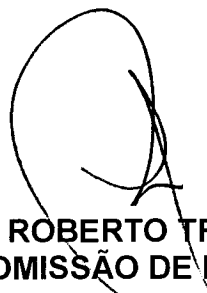
Folha nº 15 do Processo
nº 01-096 de 2009
Kathy Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

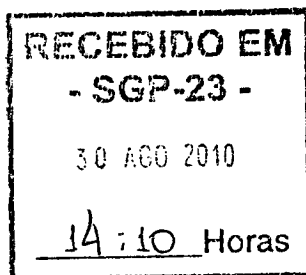
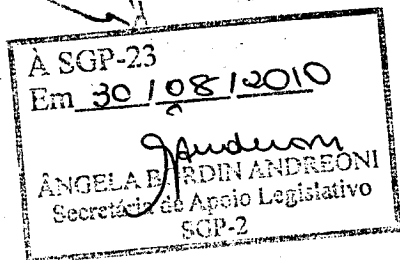
11 - REC
11- 00099/2010

RECURSO

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do RI (Regimento Interno), que o Projeto de Lei 46/2009, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que *Cria o Banco Municipal de Áreas para Recuperação Ambiental e Determina a Compensação Ambiental, no Município de São Paulo, e dá outras providências*, seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010



ROBERTO TRIPOLI
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



À

SGP-21

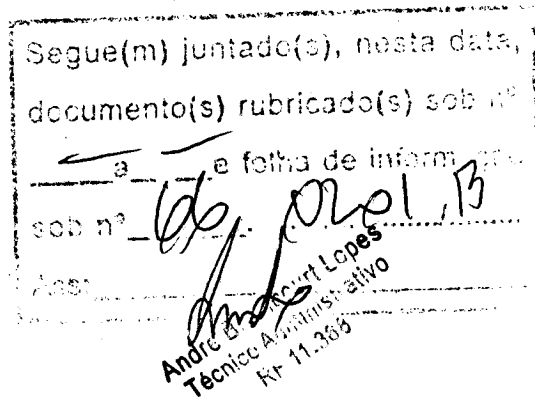
Sra. Supervisora,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de RECURSO.

Em, 08.09.2010

A handwritten signature in cursive script, appearing to read "José Santos".

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Processo Legislativo





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 46 de 2009, 02 / 01 / 2013 (a)

André Silveira Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

MEN: 123170.

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	66 folhas.
Arquivado em	09/01/2013
<i>Ubirajara</i>	

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

À

SGP-3

Senhor Secretário,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para **regularização** conforme Ato 740/2001 e ATO 1124/2010, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

Envolvida(s)	Folha (s)	Ocorrência(s) detectada(s)
SGP.12	35vº	Juntada de folhas incompleta (identificação do funcionário).

São Paulo, 19 de abril de 2013.

Adriana de França Silva
ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora do Arquivo Geral - SGP-33

A
SGP-12
Senhora Supervisora,

Para as providências apontadas no formulário de devolução de processos em cota retro, e posterior devolução à Supervisão de Arquivo Geral. Qualquer dúvida deverá ser dirimida com a Sra. Supervisora de SGP-33.

SGP-3, 19/04/13



ANGELO CAIO MONTEIRO DA CRUZ
Consultor Téc. Legis. – Biblioteconomia – CRB 8/4186
Secretário de Documentação – SGP.3

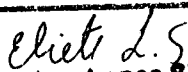
À SGP - 33

com a regularização solicitada.
São Paulo 28 / 05 / 2013



Maria Tereza Affonso da Silva
Supervisora de Equipe - SGP.12

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Enviado para regularização. Arquivado novamente em <u>22/06/2013</u> Com <u>66</u> folhas.


Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

G U E juntado , nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)